DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE IPEÚNA

Conforme Lei Municipal nº 1.444, de 13 de setembro de 2019

www.ipeuna.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ipeuna

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 22
Licitações e Contratos 27
Aviso de Contratação Direta 27
Despacho de Julgamento 29
Aviso de Licitação 34

Poder Legislativo 37
Outros Atos 37

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ipeúna, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ipeúna poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ipeuna.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ipeuna
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ipeúna
CNPJ 44.660.603/0001-95
Rua 01, no 275
Telefone: (19) 3576-9000
Site: www.ipeuna.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ipeuna

Câmara Municipal de Ipeúna
CNPJ 96.506.753/0001-42
Rua 03, nº 326
Telefone: (19) 3576-1529
Site: www.camaraipeuna.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ipeúna garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ipeuna.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ipeuna

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº. 1.861, DE 16 DE OUTUBRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A RATIFICAÇÃO DA SEGUNDA ALTERAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES DA ARES-PCJ – AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ.

Maria Luisa Zanoni Prata, Prefeita Municipal de Ipeúna, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica ratificada a segunda alteração do Protocolo de Intenções da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí – ARES-PCJ, autorizada na 26ª Assembleia Geral Ordinária, para os acréscimos e supressões descritos no Anexo I desta Lei.

Art. 2º - Faz parte integrante da presente Lei, sendo dela indissociável, o conteúdo do Anexo I (alterações do Protocolo de Intenções), em sua integralidade.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Agência Reguladora ARES-PCJ, que é um consórcio público, não acarretando qualquer ônus ou dispêndio financeiro ao Município de Ipeúna.

Art. 4º - O texto original do Protocolo de Intenções foi aprovado pela Lei Municipal nº 926/2010, e a primeira alteração foi ratificada pela Lei Municipal nº 1.328/2017, sendo ora novamente alterado por esta Lei, prevalecendo as disposições constantes no Anexo que a acompanha.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, alterando o Protocolo de Intenções da Agência Reguladora ARES-PCJ conforme o conteúdo descrito no Anexo I.

IPEÚNA, 16 DE OUTUBRO DE 2026.
MARIA LUISA ZANONI PRATA
Prefeita Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura do Município de Ipeúna
Disponível no site www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ipeuna.
ANDREA ALVES GOMES SILVA
Secretária.

ANEXO I

ALTERAÇÕES DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO PÚBLICO AGÊNCIA REGULADORA ARES-PCJ

Art. 1º - Alterar a redação do *caput* da Cláusula 1ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"***CLÁUSULA 1ª (Dos municípios subscritores)*** *- Podem ser subscritores do Protocolo de Intenções os seguintes municípios:*" **(NR)**

[...]

Art. 2º - Alterar a redação do *caput* e dos §§ 2º, 6º, 8º, 9º e 10 da Cláusula 2ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"***CLÁUSULA 2ª (Da ratificação)*** *- O Protocolo de Intenções, após sua ratificação, mediante lei, aprovada pelas respectivas Câmaras de Vereadores dos Municípios subscritores deste Protocolo de Intenções converter-se-á em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA ARES-PCJ, ou simplesmente ARES-PCJ).* **(NR)**

[...]

§ 2º - Será automaticamente admitido no Consórcio Público Agência Reguladora ARES-PCJ o Município que efetuar a ratificação deste Protocolo de Intenções em até 2 (dois) anos. **(NR)**

[...]

§ 6º - O Município não designado neste Protocolo de Intenções somente poderá integrar o Consórcio Público Agência Reguladora ARES-PCJ mediante alteração no Contrato de Consórcio Público, devidamente aprovada pela Assembleia Geral da Agência Reguladora ARES-PCJ e ratificada, mediante lei, por cada um dos Municípios já consorciados. **(NR)**

[...]

§ 8º - A subscrição do presente Protocolo de Intenções dar-se-á mediante a assinatura do representante legal do Município em 4 (quatro) vias que ficarão sob a guarda da Agência Reguladora ARES-PCJ. **(NR)**

§ 9º - Por solicitação de Prefeito Municipal ou de Câmara Municipal, a Agência Reguladora ARES-PCJ, ou a instituição que a suceder na guarda deste Protocolo de Intenções, com base neste documento emitirá certidão informando os Municípios que o subscreveram. **(NR)**

§ 10 - Ao ratificar o presente Protocolo de Intenções, através de lei específica, o Município consorciado delegará à Agência Reguladora ARES-PCJ o exercício das atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico." **(NR)**

Art. 3º - Alterar a redação dos incisos III e VI, suprimir o inciso VII e incluir os incisos VIII, IX, X e XI da Cláusula 3ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"***CLÁUSULA 3ª (Dos conceitos)*** *-.....:*

[...]

III - *entidade de regulação, entidade reguladora ou ente regulador: entidade de direito público e natureza*

autárquica que possua competências próprias de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, dotada de independência decisória e que não acumule funções de prestador dos serviços regulados; **(NR)**

[...]

VI - *serviços públicos de saneamento básico: conjunto de serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e de drenagem e manejo de águas pluviais, bem como infraestruturas destinadas exclusivamente a cada um destes serviços:* **(NR)**

[...]

~~***VII*** *- contrato de rateio: contrato por meio do qual os Municípios consorciados se comprometem a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do Consórcio Público;*~~

VIII *- taxa de regulação e fiscalização: é a remuneração devida à ARES-PCJ pelo exercício das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico (fato gerador), sendo sujeitos passivos as entidades públicas ou privadas que prestem serviços de saneamento básico e que se submetam à regulação e à fiscalização da agência reguladora;* **(NR)**

IX *- convênio de cooperação: instrumento legal firmado entre a Agência Reguladora ARES-PCJ e município não subscritor deste Protocolo de Intenções, através do qual o município delega suas competências de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico à Agência Reguladora ARES-PCJ;* **(NR)**

X *- município consorciado: município subscritor deste Protocolo de Intenções, com lei de ratificação e admissão homologada pela Assembleia Geral;* **(NR)**

XI *- município conveniado: município com Convênio de Cooperação firmado com a Agência Reguladora ARES-PCJ que delegou a esta as competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico;*" **(NR)**

Art. 4º - Alterar a redação do *caput* e dos §§ 1º, 2º e 3ª da Cláusula 4ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"***CLÁUSULA 4ª (Da denominação e natureza jurídica)*** *- A* ***AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ****, também denominada de* ***AGÊNCIA REGULADORA ARES-PCJ****, ou* ***ARES-PCJ****, é associação pública, na forma de Consórcio Público, pessoa jurídica de direito público interno, de natureza autárquica em regime especial, integrante da administração indireta de todos os Municípios consorciados, dotada de independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira.* **(NR)**

§ 1º - *A Agência Reguladora ARES-PCJ adquirirá personalidade jurídica mediante a conversão do presente Protocolo de Intenções em Contrato de Consórcio Público após aprovação e a vigência das leis de ratificação dos Municípios subscritores do Protocolo de Intenções, cuja soma das populações totalize, no mínimo, 1.000.000 (um milhão) de habitantes, com base na Estimativa de População do IBGE de 2009.* **(NR)**

§ 2º - *O Contrato de Consórcio Público é o ato constitutivo da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (Agência Reguladora ARES-PCJ), na forma de Consórcio Público.* **(NR)**

§ 3º - *O ingresso do Município no Consórcio Público se dá com a ratificação da lei, nos termos da Cláusula 2ª deste Protocolo de Intenções, sendo que a obrigação de custear a Agência Reguladora ARES-PCJ, através de cobrança de Taxa de Regulação e Fiscalização, somente ocorrerá após a efetiva instalação da Agência Reguladora ARES-PCJ, através de Assembleia Geral.*" **(NR)**

Art. 5º - Alterar a redação do *caput* da Cláusula 5ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"***CLÁUSULA 5ª (Do prazo de duração) -*** *O Consórcio Público Agência Reguladora ARES-PCJ terá duração por prazo indeterminado.*" ***(NR)***

Art. 6º - Alterar a redação do *caput* e dos §§ 1º e 2º da Cláusula 6ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"***CLÁUSULA 6ª (Da sede e área de atuação) -*** *A sede da Agência Reguladora ARES-PCJ será no município de Americana, Estado de São Paulo, podendo constituir e desenvolver atividades em escritórios ou unidades localizadas em outros Municípios, para melhor atingir seus objetivos.* **(NR)**

§ 1º - *A sede da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá ser alterada e transferida para outro município mediante decisão de 3/5 (três quintos) dos consorciados, em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.* **(NR)**

§ 2º - *A área de atuação da Agência Reguladora ARES-PCJ corresponderá à soma dos territórios dos Municípios consorciados e conveniados que o integram.*" **(NR)**

Art. 7º - Alterar a redação do *caput* da Cláusula 7ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"***CLÁUSULA 7ª (Das finalidades)-*** *A Agência Reguladora ARES-PCJ tem como finalidade a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico em sua área de atuação, na forma da Lei federal nº 11.445/2007.*" **(NR)**

Art. 8º - Alterar a redação do *caput*, do inciso III, do item "c" do inciso V e do § 2º da Cláusula 8ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"***CLÁUSULA 8ª (Dos objetivos específicos) -*** *Os objetivos específicos da Agência Reguladora ARES-PCJ são:* **(NR)**

[...]

III - *fixar, reajustar e revisar os valores das taxas, tarifas, preços públicos e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de saneamento básico nos Municípios consorciados, a fim de assegurar tanto o equilíbrio*

econômico-financeiro da prestação desses serviços, bem como a modicidade das tarifas, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários;

[...]

V - *.....*

[...]

c) apoio na implantação de procedimentos contábeis, administrativos, econômicos, financeiros, técnicos e operacionais;

[...]

§ 2º - *É condição de validade para o contrato mencionado no § 1º desta Cláusula, que a remuneração prevista no contrato seja compatível com a praticada no mercado, obtida mediante levantamento de preços em publicações especializadas ou mediante cotação, ou, ainda, fixada pela Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ARES-PCJ."* **(NR)**

Art. 9º - Alterar a redação do *caput* e dos incisos I, II, V, VI e § único, suprimir o inciso VII e incluir o inciso VIII da Cláusula 9ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"***CLÁUSULA 9ª -*** *Para o cumprimento de suas finalidades e objetivos, descritos nas Cláusulas 7ª e 8ª deste Protocolo de Intenções, a Agência Reguladora ARES-PCJ poderá:* **(NR)**

I - *exercer competências de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico que lhes forem delegadas pelos Municípios consorciados, inclusive a fixação, reajuste e revisão dos valores das taxas, tarifas e outros preços públicos referentes à prestação desses serviços;* **(NR)**

II - *firmar convênios, contratos, parcerias e acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições, subvenções sociais e econômicas, repasses financeiros e transferências voluntárias de natureza financeira de entidades de direito público ou privado, nacionais e internacionais, para exercício da função regulatória;* **(NR)**

[...]

V - *apoiar e promover campanhas educativas, publicação de revistas, materiais, estudos e artigos técnicos e informativos, impressos ou eletrônicos, inclusive para divulgação de atividades da Agência Reguladora ARES-PCJ, dos Municípios consorciados ou de seus prestadores de serviços de saneamento básico;* **(NR)**

VI - *apoiar, promover e fomentar a cooperação, o intercâmbio de informações e conhecimentos e de experiências da Agência Reguladora ARES-PCJ, dos Municípios consorciados, de seus prestadores serviços de saneamento básico e a participação em cursos, seminários e eventos correlatos promovidos por entidades públicas, privadas, regionais, estaduais, nacionais ou internacionais;* **(NR)**

~~***VII -*** *ser contratado pela administração direta ou indireta dos Municípios consorciados, sendo dispensada a licitação;*~~

VIII *- constituir e gerir fundos para fomentar, apoiar e custear programas, projetos, atividades, ações, aquisição de bens e serviços de interesse público de Municípios consorciados, bem como órgãos de sua administração direta e indireta, com objetivo de estimular e promover a melhoria da qualidade e da eficiência dos serviços públicos de saneamento básico.* **(NR)**

Parágrafo único - *A Agência Reguladora ARES-PCJ poderá apoiar atividades científicas e tecnológicas, inclusive celebrar convênios e outros instrumentos com universidades, entidades de ensino superior ou de promoção ao desenvolvimento de pesquisa científica ou tecnológica, bem como contratar estagiários para atuarem em todas as áreas da Agência Reguladora ARES-PCJ."* **(NR)**

Art. 10 - Alterar a redação do *caput* e dos incisos I e II e suprimir os incisos IV, V e VI da Cláusula 10ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"***CLÁUSULA 10ª (Da autorização da gestão associada) -*** *Os Municípios consorciados autorizam a gestão associada das atividades de regulação e fiscalização, pela Agência Reguladora ARES-PCJ, dos serviços públicos de saneamento básico, quando:* **(NR)**

I - *prestados diretamente por órgão ou entidade do titular, vinculado à administração direta ou ao qual a lei específica tenha atribuído competência de prestar os serviços públicos, incluindo os serviços autônomos, autarquias e empresas do titular;* **(NR)**

II *- prestados por meio de contrato de concessão precedida de licitação firmado por Município consorciado, nos termos da Lei federal nº 8.987/1995 ou da Lei federal nº 11.079/2004;* **(NR)**

[...]

~~***IV -*** *prestados por meio de contrato de programa firmado por Município consorciado;*~~

~~***V -*** *prestados por meio de contrato de concessão firmado por Município consorciado, nos termos da Lei federal nº 8.987/1995 ou da Lei federal nº 11.079/2004;*~~

~~***VI -*** *prestados por meio dos convênios e de outros atos de delegação celebrados até o dia 6 de abril de 2005, tal como referidos no inciso II do art. 10 da Lei federal nº 11.445/2007.*~~*"*

Art. 11 - Alterar a redação do *caput* da Cláusula 12ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"***CLÁUSULA 12ª (Da uniformidade das normas) -*** *Mediante a ratificação por lei do presente Protocolo de Intenções, o Município consorciado reconhece a aplicabilidade de normas e procedimentos de disciplina da regulação e fiscalização dos serviços de saneamento em regime de gestão associada, editadas pela Agência Reguladora ARES-PCJ."* **(NR)**

Art. 12 - Alterar a redação do *caput*, do § 1º, e dos incisos I, III, IV e V e incluir o § 2º à Cláusula 13ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"***CLÁUSULA 13ª (Da transferência de competências) -*** *Para a consecução da gestão associada,*

os Municípios consorciados transferem à Agência Reguladora ARES-PCJ o exercício das competências de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico. **(NR)**

***§ 1º** As competências dos Municípios consorciados, mencionadas no caput desta Cláusula, e cujo exercício se transfere à Agência Reguladora ARES-PCJ, incluem, dentre outras atividades:* **(NR)**

***I -** a edição de regulamentos e resoluções, abrangendo as normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, a que se refere o art. 23 da Lei federal nº 11.445/2007;* **(NR)**

[...]

***III -** a análise, fixação, revisão e reajuste dos valores de taxas, tarifas e outros preços públicos, bem como a elaboração de estudos e planilhas referentes aos custos dos serviços e sua recuperação;* **(NR)**

***IV -** a fixação, o reajuste de taxas, tarifas e outros preços públicos relativos aos serviços públicos de saneamento básico prestados nos Municípios consorciados;*

***V -** o estabelecimento e a operação de sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico na área da gestão associada, em articulação com o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SNISA) e outros congêneres.* **(NR)**

***§ 2º** O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá deliberar sobre outras questões advindas com a transferência das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico."* **(NR)**

Art. 13 - Alterar a redação do *caput* e do Parágrafo único da Cláusula 14ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"***CLÁUSULA 14ª (Do estatuto) -** AAgência Reguladora ARES-PCJ será organizada por estatuto cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do Contrato de Consórcio Público.* **(NR)**

***Parágrafo único -** Além do estatuto, o regimento também poderá dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização da Agência Reguladora ARES-PCJ."* **(NR)**

Art. 14 - Alterar a redação do *caput*, do inciso III e dos §§ 1º, 3º e 4º da Cláusula 15ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"***CLÁUSULA 15ª (Dos órgãos) –** O Consórcio Público Agência Reguladora ARES-PCJ será composto pelos seguintes órgãos:* **(NR)**

[...]

***III -** Agência Reguladora ARES-PCJ;* **(NR)**

***§ 1º -** O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ definirá a estrutura interna dos órgãos referidos no caput desta Cláusula, bem como disporá sobre o seu funcionamento.* **(NR)**

[...]

***§ 3º -** O número, as formas de provimento e a remuneração dos Diretores, Assessores da Diretoria, Ouvidor e dos empregados da Agência Reguladora ARES-PCJ encontram-se descritos no Anexo I deste Protocolo de Intenções.* **(NR)**

***§ 4º -** O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá criar outros órgãos além daqueles previstos neste Protocolo de Intenções, sendo vedada a criação de novos cargos, empregos e funções remunerados, além dos constantes no Anexo I.* **(NR)**

Art. 15 - Alterar a redação do *caput* e dos §§ 1º, 2º, 3º e 5º da Cláusula 16ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"***CLÁUSULA 16ª (Da natureza e composição) -** A Assembleia Geral, instância deliberativa máxima da Agência Reguladora ARES-PCJ, é órgão colegiado composto pelos Prefeitos dos Municípios consorciados.* **(NR)**

***§ 1º -** Os Prefeitos, Vice-Prefeitos ou representantes dos Municípios conveniados poderão participar das Assembleias Gerais da Agência Reguladora ARES- PCJ com direito a voz.* **(NR)**

***§ 2º -** No caso de ausência de Prefeito, o respectivo Vice-Prefeito assumirá a representação do Município consorciado na Assembleia Geral, inclusive com direito a voz e voto.* **(NR)**

***§ 3º -** O disposto no § 2º desta Cláusula não se aplica caso o Prefeito de Município consorciado tenha designado um representante especialmente para a Assembleia Geral, o qual assumirá os direitos de voz e voto.* **(NR)**

[...]

***§ 5º -** Nenhum funcionário da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá representar qualquer Município consorciado na Assembleia Geral, e nenhum servidor de um Município consorciado poderá representar outro Município consorciado."* **(NR)**

Art. 16 - Alterar a redação dos §§ 1º e 3º e os incisos I e II do § 2º da Cláusula 17ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"***CLÁUSULA 17ª (Das reuniões) -** .....*

***§ 1º -** As convocações da Assembleia Geral serão publicadas do sítio eletrônico da Agência Reguladora ARES-PCJ, órgão oficial de publicações e em um jornal de circulação regional com antecedência mínima de 10 (dez) dias.* **(NR)**

***§ 2º -** .....:*

***I -** Em primeira convocação, com a presença da maioria absoluta de prefeitos, ou vice-prefeitos ou, ainda, representantes dos Municípios consorciados;* **(NR)**

***II -** Em segunda convocação, após 30 (trinta) minutos da primeira convocação com, no mínimo, 1/3 (um terço) de prefeitos, vice-prefeitos ou representantes dos Municípios consorciados presentes.* **(NR)**

***§ 3º -** O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá deliberar sobre outros meios de convocações para as Assembleias."* **(NR)**

Art. 17 - Alterar a redação do *caput* e do § 2º da Cláusula 18ª, que passam a vigorar com as seguintes

redações:

"***CLÁUSULA 18ª (Dos votos) -*** *Cada um dos Municípios consorciados terá direito a um voto na Assembleia Geral do Consórcio Público Agência Reguladora ARES-PCJ.* **(NR)**

[...]

§ 2º - *O Presidente da Agência Reguladora ARES-PCJ, salvo nas eleições, nas destituições e nas decisões que exijam quórum qualificado, votará apenas em caso de desempate."* **(NR)**

Art. 18 - Alterar a redação do *caput* da Cláusula 19ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"***CLÁUSULA 19ª (Da regra para deliberações) -*** *Salvo nas hipóteses expressamente previstas neste Protocolo de Intenções, no estatuto e no regulamento, as deliberações da Assembleia Geral do Consórcio Público serão aprovadas por maioria simples dos representantes dos Municípios consorciados presentes."* **(NR)**

Art. 19 - Alterar a redação *caput*, dos incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, e § 2º e os itens "a", "b", "c", "e", "f" e "g" do inciso X e os itens "a" e "b" do inciso XI da Cláusula 20ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"***CLÁUSULA 20ª (Das competências) -*** *.....:*

I - *homologar o ingresso, no Consórcio Público Agência Reguladora ARES-PCJ, de Município que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após 2 (dois) anos de sua instalação;* **(NR)**

II - *deliberar sobre alteração no Protocolo de Intenções ou Contrato de Consórcio Público;* **(NR)**

[...]

IV - *deliberar sobre a mudança da sede da Agência Reguladora ARES-PCJ;* **(NR)**

V - *deliberar sobre a destituição de membro da Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ARES-PCJ, quando instaurado procedimento disciplinar, e este acompanhado de parecer favorável ao desligamento;* **(NR)**

VI - *elaborar e deliberar sobre propostas de alteração do estatuto e do regimento;* **(NR)**

VII - *eleger o Presidente, o 1º Vice-Presidente e o 2º Vice-Presidente da Agência Reguladora ARES-PCJ, para mandato de 2 (dois) anos, permitida sua reeleição para um único período subsequente, bem como destituí-los;* **(NR)**

VIII - *deliberar sobre alterações no Quadro de Empregos Públicos e no Quadro de Referência Salarial, apresentados no Anexo I deste Protocolo de Intenções, bem como deliberar sobre a concessão e aplicação de reajustes e revisões dos valores dos salários dos funcionários da Agência Reguladora ARES-PCJ;* **(NR)**

IX - *ratificar ou recusar a nomeação dos membros da Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ARES-PCJ;* **(NR)**

X - *.....:*

a) o plano anual de atividades e gestão; **(NR)**

b) o relatório anual de atividades e gestão; **(NR)**

c) o orçamento anual da Agência Reguladora ARES-PCJ, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio; **(NR)**

[...]

e) a alienação e a oneração de bens da Agência Reguladora ARES-PCJ; **(NR)**

f) os planos, estatuto e regulamentos da Agência Reguladora ARES-PCJ; **(NR)**

g) a cessão de funcionários, com ou sem ônus para a Agência Reguladora ARES-PCJ, por Municípios consorciados ou por órgãos públicos e entidades conveniadas; **(NR)**

XI - *.....:*

a) a melhoria dos serviços prestados pela Agência Reguladora ARES-PCJ; **(NR)**

b) o aperfeiçoamento das relações da Agência Reguladora ARES-PCJ com órgãos públicos, entidades e empresas privadas. **(NR)**

XII - *deliberar sobre a realização de concurso público e processo seletivo público, para contratação por tempo determinado, em atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público;* **(NR)**

XIII *- deliberar sobre aquisição, cessão, doação, venda ou aluguel de bens, móveis e equipamentos integrantes do patrimônio da Agência Reguladora ARES-PCJ;* **(NR)**

[...]

XV - *deliberar sobre a fixação, revisão e reajuste dos valores de taxas e tarifas e outros preços públicos, referentes aos serviços prestados pela Agência Reguladora ARES-PCJ;* **(NR)**

XVI - *deliberar, em última instância, sobre os assuntos gerais da Agência Reguladora ARES-PCJ.* **(NR)**

[...]

§ 2º - *A aprovação de deliberações sobre as matérias previstas nos incisos III, IV e V exige o voto de 3/5 (três quintos) dos representantes dos Municípios consorciados."* **(NR)**

Art. 20 - Alterar a redação do *caput* da Cláusula 21ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"***CLÁUSULA 21ª (Da natureza e composição) -*** *A Presidência da Agência Reguladora ARES-PCJ é órgão deliberativo composto por 1 (um) Presidente, por 1 (um) 1º Vice-Presidente e 1 (um) 2º Vice-Presidente, sendo eles, necessariamente, Chefes do Poder Executivo de Municípios consorciados."* **(NR)**

Art. 21 - Alterar a redação do *caput* e dos §§ 3º e 4º da Cláusula 22ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"***CLÁUSULA 22ª (Da eleição)*** *- O Presidente e os Vice-presidentes da Agência Reguladora ARES-PCJ serão eleitos e empossados em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, a ser realizada até o mês de março dos anos ímpares.* **(NR)**

[...]

§ 3º - *O mandato do Presidente da Agência Reguladora ARES-PCJ encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de anos pares e este terá seu mandato prorrogado pro tempore até a eleição e posse do Presidente sucessor.* **(NR)**

§ 4º - *Findado o mandato de Presidente da Agência Reguladora ARES-PCJ em ano de sucessão municipal, responderá legalmente pela entidade e conduzirá o processo de eleição e posse do novo Presidente aquele que estiver apto, dentro da seguinte linha sucessória: Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, caso reeleitos para o cargo de prefeito, e o prefeito eleito mais idoso de Município consorciado."* **(NR)**

Art. 22 - Alterar a redação do *caput*, dos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII e incluir o inciso IX da Cláusula 23ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"***CLÁUSULA 23ª (Do Presidente) -*** *Compete ao Presidente da Agência Reguladora ARES-PCJ:* **(NR)**

[...]

II - *representar a Agência Reguladora ARES-PCJ ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;* **(NR)**

III - *nomear os membros da Diretoria Colegiada e o Ouvidor da Agência Reguladora ARES-PCJ, os quais deverão ser submetidos à aprovação da Assembleia Geral;* **(NR)**

IV - *firmar convênios, contratos, parcerias e acordos de qualquer natureza em nome da Agência Reguladora ARES-PCJ;* **(NR)**

V - *movimentar, em conjunto com o Diretor Geral da Agência Reguladora ARES-PCJ, as contas bancárias e os recursos financeiros da entidade, podendo esta competência ser delegada ao Diretor Administrativo e Financeiro;* **(NR)**

VI - *ordenar as despesas da Agência Reguladora ARES-PCJ e responsabilizar-se pelas prestações de contas, podendo estas competências serem delegadas ao Diretor Geral;* **(NR)**

VII - *exercer outras competências que não tenham sido outorgadas por este Protocolo de Intenções, e visam zelar pelos interesses da Agência Reguladora ARES-PCJ;* **(NR)**

VIII - *cumprir e fazer cumprir este Protocolo de Intenções, estatuto, regimento, resoluções e outros atos da Agência Reguladora ARES-PCJ;* **(NR)**

IX - *receber e analisar os relatórios emitidos pela Coordenadoria de Controle Interno.* **(NR)**

§ 1º - *Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa o Presidente da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá praticar atos ad referendum da Assembleia Geral.* **(NR)**

§ 2º - *O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá deliberar sobre outras competências ao Presidente da Agência Reguladora ARES-PCJ."* **(NR)**

Art. 23 - Alterar a redação do *caput*, do inciso II e do Parágrafo único da Cláusula 24ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"***CLÁUSULA 24ª (Do 1º Vice-Presidente) -*** *Compete ao 1º Vice-Presidente da Agência Reguladora ARES-PCJ:* **(NR)**

[...]

II - *zelar pelos interesses da Agência Reguladora ARES-PCJ, exercendo as competências que lhe forem delegadas pelo Presidente.* **(NR)**

Parágrafo único - *O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá deliberar sobre outras competências ao 1º Vice-Presidente do Consórcio Público."* **(NR)**

Art. 24 - Alterar a redação do *caput*, dos incisos I e II e do Parágrafo único da Cláusula 25ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"***CLÁUSULA 25ª (Do 2º Vice-Presidente) -*** *Compete ao 2º Vice-Presidente da Agência Reguladora ARES-PCJ:* **(NR)**

I - *substituir e exercer todas as competências do 1º Vice-Presidente da Agência Reguladora ARES-PCJ, em caso de ausência ou impedimento deste;* **(NR)**

II - *zelar pelos interesses da Agência Reguladora ARES-PCJ, exercendo as competências que lhe forem delegadas pelo Presidente.* **(NR)**

Parágrafo único - *O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá deliberar sobre outras competências ao 2º Vice-Presidente do Consórcio Público."* **(NR)**

Art. 25 - Alterar a redação o *caput* da Cláusula 26ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"***CLÁUSULA 26ª (Da natureza) -*** *A Agência Reguladora ARES-PCJ é o órgão executivo do Consórcio Público Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí."* **(NR)**

Art. 26 - Alterar a redação do *caput* e do inciso I e incluir o inciso IV da Cláusula 27ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"***CLÁUSULA 27ª (Da composição) -*** *A Agência Reguladora ARES-PCJ é composta por:* **(NR)**

I - *Diretoria Colegiada;* **(NR)**

[...]

IV - *Coordenadoria de Controle Interno."* **(NR)**

Art. 27 - Alterar a redação do *caput* e do Parágrafo único da Cláusula 28ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"***CLÁUSULA 28ª (Da competência) -*** *Compete à Agência Reguladora ARES-PCJ executar atividades relativas à regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico nos Municípios consorciados e desenvolver as ações necessárias para cumprir as finalidades e objetivos do Consórcio Público, descritos nas Cláusulas 7ª e 8ª deste Protocolo de Intenções.* **(NR)**

Parágrafo único - *O estatuto e regimento da Agência Reguladora ARES-PCJ poderão deliberar sobre outras competências à Agência."* **(NR)**

Art. 28 - Alterar a redação do *caput*, dos §§ 2º e 4º e do item "b" do § 2º e incluir os §§ 1º A e 1º B, da Cláusula 29ª do Protocolo de Intenções, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"***CLÁUSULA 29ª (Da composição) -*** *A Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ARES-PCJ é composta por três Diretorias:* **(NR)**

[...]

§ 1º A - *Ficam criados 3 (três) cargos em comissão, de livre provimento, de Assessor de Diretoria, constantes do*

Anexo I deste Protocolo de Intenções. **(NR)**

§ 1º B - *Os Assessores de Diretoria descritos no § 1º A desta Cláusula serão indicados pela Diretoria Colegiada e deverão, necessariamente, ter reconhecida idoneidade moral, formação escolar de nível superior, experiência profissional em saneamento básico ou em regulação de serviços públicos.* **(NR)**

§ 2º - *Ao empregado da Agência Reguladora ARES-PCJ investido em uma das funções de Diretor fica assegurada a percepção, como gratificação:* **(NR)**

[...]

b) no caso de o empregado já perceber remuneração total superior à fixada no Anexo I deste Protocolo de Intenções, o valor equivalente a 20% (vinte por cento) de sua remuneração total. **(NR)**

[...]

§ 4º - *Caso um empregado efetivo da Agência Reguladora ARES-PCJ ou de Município consorciado, seja nomeado para cargo diretivo da Agência, ele será automaticamente afastado de suas funções originais e passará a exercer as funções de Diretor."* **(NR)**

Art. 29 - Alterar a redação do *caput*, dos §§ 1º, 2º e 3º e suprimir o § 4º, da Cláusula 30ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"***CLÁUSULA 30ª (Da nomeação e mandato) –*** *Os membros da Diretoria Colegiada serão indicados pelo Presidente da Agência Reguladora ARES-PCJ para mandatos fixos e não coincidentes, sendo sua nomeação condicionada a sabatina e aprovação da Assembleia Geral por maioria simples dos presentes.* **(NR)**

§ 1º - *Os critérios técnicos para investidura do cargo, prazo de duração dos mandatos, vacância e quarentena dos Diretores serão disciplinados no estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ.* **(NR)**

§ 2º - *Os Diretores serão remunerados conforme dispõe o Anexo I deste Protocolo de Intenções, sendo permitido ao empregado da Agência Reguladora ARES-PCJ, investido na função de Diretor, optar por sua remuneração ou por manter aquela do seu cargo.* **(NR)**

§ 3º - *Caso um empregado efetivo da Agência Reguladora ARES-PCJ ou de Município consorciado seja nomeado para algum dos cargos de Diretor, ele será automaticamente afastado de suas funções originais e passará a exercer as funções de Diretor.* **(NR)**

~~***§ 4º -*** *Na hipótese de vacância no curso do mandato, ele será completado por seu sucessor nomeado na forma apresentada no caput desta Cláusula, que o exercerá com plenitude até o seu término."*~~

Art. 30 - Alterar a redação do *caput* e dos §§ 1º, 2º e 3º da Cláusula 31ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"***CLÁUSULA 31ª (Da exoneração) -*** *A exoneração de membro da Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ARES-PCJ só poderá ocorrer em decorrência de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar, em decorrência de comprovada improbidade administrativa ou prevaricação no cumprimento do respectivo mandato.* **(NR)**

§ 1º - *Sem prejuízo do que preveem as legislações penais e relativas à punição de atos de improbidade administrativa no serviço público, será causa da perda do mandato a inobservância, por qualquer um dos Diretores da Agência Reguladora ARES-PCJ, dos deveres e proibições inerentes ao cargo que ocupa.* **(NR)**

§ 2º - *Para os fins do disposto no § 1º, cabe ao Presidente da Agência Reguladora ARES-PCJ instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo-lhe determinar o afastamento preventivo, quando for o caso.* **(NR)**

§ 3º - *O julgamento do processo administrativo disciplinar instaurado contra um Diretor da Agência Reguladora ARES-PCJ será realizado pela Assembleia Geral, sendo necessária decisão de 3/5 (três quintos) dos consorciados para que seja determinada a perda da função."* **(NR)**

Art. 31 - Alterar a redação do *caput*, dos incisos I, II, III, IV, VI, VII VIII, IX, X XI, XIIXIV e dos §§ 1º e2º da Cláusula 32ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"***CLÁUSULA 32ª (Das competências) -*** *Compete à Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ARES-PCJ:* **(NR)**

I - *cumprir e fazer cumprir o estatuto, regimento e outros atos da Agência Reguladora ARES-PCJ;* **(NR)**

II - *exercer a administração da Agência Reguladora ARES-PCJ;* **(NR)**

III - *analisar, deliberar e expedir resoluções, normas e regulamentos sobre matérias de competência da Agência Reguladora ARES-PCJ e sobre a prestação, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico no âmbito dos Municípios consorciados;* **(NR)**

IV - *deliberar sobre a fixação, revisão e reajuste dos valores de tarifas, taxas e preços públicos, bem como sobre a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos prestadores dos serviços de saneamento básico delegados ou não pelos Municípios consorciados;* **(NR)**

[...]

VI - *elaborar e deliberar sobre propostas de Regimento Interno da Agência Reguladora ARES-PCJ e de suas alterações, incluindo a organização, estrutura e o âmbito decisório da Diretoria Colegiada, das Coordenadorias, da Procuradoria, Ouvidoria, Academia e das equipes Técnica e Administrativa;* **(NR)**

VII - *elaborar e divulgar, anualmente, proposta orçamentária, plano de atividade e gestão, e relatório de atividades e gestão da Agência Reguladora ARES-PCJ;* **(NR)**

VIII - *encaminhar os demonstrativos financeiros e contábeis da Agência Reguladora ARES-PCJ aos órgãos de controle competentes;* **(NR)**

IX - *autorizar diárias e passagens aéreas ao Presidente, Diretores, Assessores de Diretoria, Ouvidor, empregados e colaboradores eventuais para desempenho de atividades técnicas, de capacitação profissional relacionadas às atividades, competências e representação*

da Agência Reguladora ARES-PCJ; **(NR)**

X - *decidir sobre planejamento estratégico da Agência Reguladora ARES-PCJ e políticas administrativas internas e de recursos humanos, nomeação, exoneração, demissão e contratação, nos termos da legislação específica, e propor seu plano de carreira, cargos e vencimentos;* **(NR)**

XI - *exercer a última instância administrativa quanto a penalidades aplicadas pela fiscalização aos prestadores regulados e quanto a recursos sobre matérias de natureza interna, inclusive sanções disciplinares a empregados da Agência Reguladora ARES-PCJ;* **(NR)**

XII - *conhecer e julgar recursos e pedidos de reconsideração de decisões das Diretorias que compõem a Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ARES-PCJ;* **(NR)**

[...]

XIV - *estabelecer, orientar e supervisionar todos e quaisquer procedimentos administrativos, técnicos e operacionais, fornecendo, inclusive, subsídios para deliberações e ações da Agência Reguladora ARES-PCJ.* **(NR)**

§1º - *O estatuto e regimento deliberarão sobre outras competências da Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ARES-PCJ, incluindo a forma de convocação e periodicidade de suas reuniões.* **(NR)**

§2º - *A Diretoria da Agência Reguladora ARES-PCJ deliberará de forma colegiada, exigida a maioria absoluta dos votos para a aprovação de qualquer matéria.*" **(NR)**

Art. 32 - Alterar a redação do *caput* da Cláusula 33ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"***CLÁUSULA 33ª (Da natureza) -*** *A Diretoria Geral é responsável pela gestão, coordenação e administração de todas as atividades e ações da Agência Reguladora ARES-PCJ.*" **(NR)**

rt. 33 - Alterar a redação do *caput* e dos incisos II, III, IV e V e incluir os incisos VI e VII da Cláusula 34ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"***CLÁUSULA 34ª (Das competências) -*** *A Diretoria Geral será dirigida pelo Diretor Geral da Agência Reguladora ARES-PCJ, a quem compete:* **(NR)**

[...]

II - *presidir a Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ARES-PCJ;* **(NR)**

III - *ordenar as despesas da Agência Reguladora ARES-PCJ, por delegação do Presidente do Consórcio Público Agência Reguladora ARES-PCJ;* **(NR)**

IV - *movimentar as contas bancárias da Agência Reguladora ARES-PCJ em conjunto com o Presidente do Consórcio Público ou, por delegação deste, com o Diretor Administrativo e Financeiro;* **(NR)**

V - *autorizar a abertura de concurso público para provimento dos cargos vagos, de processo seletivo público para contratação de agentes públicos temporários e a contratação de bens e serviços pela da Agência Reguladora ARES-PCJ;* **(NR)**

VI *- responder pela gestão e administração geral da Agência Reguladora ARES-PCJ;* **(NR)**

VII *- firmar convênios, parcerias e acordos institucionais em nome da Agência Reguladora ARES-PCJ;*" **(NR)**

[...]

Art. 34 - Alterar a redação do *caput* e incluir os incisos I e II e o Parágrafo único à Cláusula 35ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"***CLÁUSULA 35ª (Dos órgãos vinculados) -*** *São vinculadas à Diretoria Geral da Agência Reguladora ARES-PCJ:* **(NR)**

I *- a Assessoria da Diretoria Geral;* **(NR)**

II *- a Coordenadoria de Normatização.* **(NR)**

Parágrafo único - *A Procuradoria Jurídica, a Ouvidoria e a Coordenadoria de Controle Interno respondem administrativamente à Diretoria Geral.*" **(NR)**

Art. 35 – Incluir a Cláusula 35ª – A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"***CLÁUSULA 35ª A (Das atribuições) -*** *São atribuições da Assessoria da Diretoria Geral:* **(NR)**

I *- assessorar o Diretor Geral no desempenho de suas atribuições, auxiliando na tomada de decisões e nas atividades inerentes à gestão pública, prevendo os impactos e implicações das decisões, desenvolvendo estratégias de gestão e mitigação de riscos para a Agência Reguladora;* **(NR)**

II *- planejar, coordenar, avaliar e controlar a execução das atividades da Assessoria da qual é titular;* **(NR)**

III *- promover estudos e medidas que conduzam à constante melhoria das técnicas e métodos de execução dos trabalhos;* **(NR)**

IV *- desempenhar outras atribuições decorrentes do exercício do cargo ou que lhe sejam propostas pela autoridade superior.* **(NR)**

Parágrafo único - *O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá deliberar sobre outras atribuições à Assessoria da Diretoria Geral.*" **(NR)**

Art. 36 – Incluir a Cláusula 35ª – B, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"***CLÁUSULA 35ª B (Das atribuições) -*** *São atribuições da Coordenadoria de Normatização:*

I *- propor a edição de atos normativos para a regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico no âmbito dos Municípios consorciados, compreendendo estudos, avaliação de impactos, ações participativas dos envolvidos e controle social;* **(NR)**

II *- coordenar a elaboração da Agenda Regulatória, instrumento de planejamento e transparência da atividade normativa da Agência Reguladora ARES-PCJ;* **(NR)**

III *- propor, implementar e acompanhar procedimentos de gestão do estoque regulatório, atividade de avaliação permanente da adequação, eficiência e eficácia dos atos normativos já publicados pela Agência Reguladora ARES-PCJ;* **(NR)**

Parágrafo único *- O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá deliberar sobre outras atribuições à Coordenadoria de Normatização.*" **(NR)**

Art. 37 – Alterar a redação do *caput* da Cláusula 36ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"***CLÁUSULA 36ª (Da Natureza) -*** *A Diretoria Técnica-Operacional da Agência Reguladora ARES-PCJ é o órgão da Diretoria Colegiada responsável pela execução das atividades relacionadas às questões de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento básico.*" **(NR)**

Art. 38 – Alterar a redação *caput* e o § 1º da Cláusula 37ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"***CLÁUSULA 37ª (Das competências) -*** *A Diretoria Técnica-Operacional da Agência Reguladora ARES-PCJ será dirigida pelo Diretor Técnico-Operacional, a quem compete:* **(NR)**

[...]

§ 1º - *O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá deliberar sobre outras competências ao Diretor Técnico-Operacional.* **(NR)**

[...]

Art. 39 – Incluir os incisos I, II e III à Cláusula 38ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"***CLÁUSULA 38ª (Dos órgãos vinculados) -*** *.....*

I *- a Assessoria da Diretoria Técnica-Operacional;* **(NR)**

II *- a Coordenadoria de Água e Esgoto;* **(NR)**

III *- a Coordenadoria de Resíduos Sólidos e Drenagem Urbana.*" **(NR)**

Art. 40 – Incluir a Cláusula 38ª-A no Protocolo de Intenções, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"***CLÁUSULA 38ª A (Das atribuições) -*** *São atribuições da Assessoria da Diretoria Técnica-Operacional:* **(NR)**

I *- assessorar o Diretor Técnico Operacional no alcance das metas da unidade organizacional relacionadas à fiscalização da prestação final dos serviços, contribuindo para o cumprimento dos objetivos e missões da Agência Reguladora;* **(NR)**

II *- auxiliar o Diretor em suas atribuições por meio da realização de estudos para melhorar a tomada de decisões;* **(NR)**

III *- submeter à aprovação da autoridade superior planos de ação e programas de trabalho da Agência Reguladora, conforme as diretrizes estabelecidas;* **(NR)**

IV *- elaborar, em sua área de atuação, estudos técnicos preliminares, termos de referência e outros documentos que orientam as aquisições e os processos licitatórios.* **(NR)**

Parágrafo único - *O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá deliberar sobre outras atribuições à Assessoria da Diretoria Técnica-Operacional.*" **(NR)**

Art. 41 – Alterar a redação do *caput*, dos incisos I, II, III e IV e o Parágrafo único e suprimir o inciso V da Cláusula 39ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"***CLÁUSULA 39ª (Das atribuições) -*** *São atribuições da Coordenadoria de Água e Esgoto:* **(NR)**

I - *fiscalizar, com poder de polícia administrativa, a qualidade e eficiência da prestação dos serviços de água e esgoto nos Municípios consorciados, conforme dispõem a legislação vigente e os regulamentos da Agência Reguladora ARES-PCJ;* **(NR)**

II - *apoiar e elaborar mecanismos de regulação e fiscalização, controle e padronização da prestação de serviço de água e esgoto;* **(NR)**

III - *coordenar o monitoramento e a avaliação de projetos aprovados pela Diretoria Colegiada;* **(NR)**

IV *- apoiar a Diretoria Técnica-Operacional em questões de regulação e fiscalização dos serviços de água e esgoto no âmbito dos Municípios consorciados.* **(NR)**

Parágrafo único - *O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá deliberar sobre outras atribuições à Coordenadoria de Água e Esgoto.*" **(NR)**

Art. 42 – Alterar a redação do *caput*, dos incisos I, II e III e do Parágrafo único e incluir o inciso IV da Cláusula 40ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"***CLÁUSULA 40ª (Das atribuições) -*** *São atribuições da Coordenadoria de Resíduos Sólidos e Drenagem Urbana:* **(NR)**

I - *fiscalizar, com poder de polícia administrativa, a qualidade e eficiência da prestação dos serviços de resíduos sólidos e drenagem urbana nos Municípios consorciados, conforme dispõem a legislação vigente e os regulamentos da Agência Reguladora ARES-PCJ;* **(NR)**

II - *apoiar e elaborar mecanismos de regulação e fiscalização da prestação de serviço de resíduos sólidos e drenagem urbana;* **(NR)**

III - *coordenar o monitoramento e a avaliação de projetos aprovados pela Diretoria Colegiada;* **(NR)**

IV *- apoiar a Diretoria Técnica-Operacional em questões de regulação e fiscalização dos serviços de Resíduos Sólidos e Drenagem Urbana no âmbito dos Municípios consorciados.* **(NR)**

Parágrafo único - *O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá deliberar sobre outras atribuições à Coordenadoria de Resíduos Sólidos e Drenagem Urbana.*" **(NR)**

Art. 43 – Alterar a redação do *caput*, e dos incisos II, IV e VI da Cláusula 42ª, que passa a vigorar com as seguintes redações:

"***CLÁUSULA 42ª (Das competências) -*** *A Diretoria Administrativa e Financeira da Agência Reguladora ARES-PCJ será dirigida pelo Diretor Administrativo e Financeiro, a quem compete:* **(NR)**

[...]

II - *coordenar, supervisionar e controlar a execução de atividades administrativas, contábeis e financeiras da Agência Reguladora ARES-PCJ;* **(NR)**

[...]

IV - *coordenar a arrecadação das taxas, tarifas e outros preços públicos de competência da Agência Reguladora ARES-PCJ;* **(NR)**

[...]

VI - *coordenar a rotinas contábeis e os recursos humanos da Agência Reguladora ARES-PCJ;* **(NR)**

[...]

Art. 44 – Inserir os incisos I, II e III e Parágrafo único na Cláusula 43ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"***CLÁUSULA 43ª (Dos órgãos vinculados)*** *- .....:*

I *- a Assessoria da Diretoria Administrativa e Financeira;* **(NR)**

II *- a Coordenadoria Econômico-Contábil;* **(NR)**

III *- a Coordenadoria da Secretaria Geral.* **(NR)**

Parágrafo único - *A Academia da Agência Reguladora ARES-PCJ responde administrativamente à Diretoria Administrativa e Financeira."* **(NR)**

Art. 45 – Incluir a Cláusula 43ª-A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"***CLÁUSULA 43ª A (Das atribuições) -*** *São atribuições da Assessoria da Diretoria Administrativa e Financeira:* **(NR)**

I *- assessorar o Diretor Administrativo e Financeiro em procedimentos administrativos altamente complexos, especialmente na implementação de mudanças institucionais e na tomada de decisões relacionadas a procedimentos internos e às suas atribuições;* **(NR)**

II *- submeter à aprovação da autoridade superior planos de ação e programas de trabalho da Agência Reguladora, conforme as diretrizes estabelecidas;* **(NR)**

III *- elaborar em sua área de atuação, estudos técnicos preliminares, termos de referência e outros documentos que orientam as aquisições e os processos licitatórios, auxiliando o Diretor;* **(NR)**

IV *- promover estudos e medidas que conduzam à constante melhoria das técnicas e métodos de execução dos trabalhos.* **(NR)**

Parágrafo único - *O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá deliberar sobre outras atribuições à Assessoria da Diretoria Administrativa e Financeira."* **(NR)**

Art. 46 – Alterar a redação do *caput*, dos incisos I, II e III e do Parágrafo único e incluir o inciso IV da Cláusula 44ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"***CLÁUSULA 44ª (Das atribuições) -*** *São atribuições da Coordenadoria Econômico-Contábil:* **(NR)**

I - *fiscalizar, com poder de polícia administrativa, as questões relativas à contabilidade regulatória e ao regime tarifário dos prestadores dos serviços de saneamento básico nos Municípios consorciados, conforme dispõem a legislação vigente e os regulamentos da Agência Reguladora ARES-PCJ;* **(NR)**

II - *criar mecanismos de fiscalização, controle e padronização regulatória das práticas contábeis e tarifárias dos prestadores de serviço de saneamento básico nos Municípios consorciados;* **(NR)**

III - *coordenar o monitoramento e a avaliação de projetos aprovados pela Diretoria Colegiada e pela Presidência;* **(NR)**

IV - *realizar estudos técnicos relativos à sustentabilidade econômico-financeira contabilidade e processos tarifários, quando afetos às questões regulatórias.* **(NR)**

Parágrafo único - *O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá deliberar sobre outras atribuições à Coordenadoria Econômico-Contábil."* **(NR)**

Art. 47 – Alterar a redação do *caput*, dos incisos I, II, III e IV e do Parágrafo único da Cláusula 45ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"***CLÁUSULA 45ª (Das atribuições) -*** *São atribuições da Coordenadoria da Secretaria Geral:* **(NR)**

I - *proporcionar o apoio físico e logístico às atividades dos demais órgãos da Agência Reguladora ARES-PCJ;* **(NR)**

II - *autuar e a realizar a tramitação dos feitos de competência da Agência Reguladora ARES-PCJ;* **(NR)**

III - *realizar o apoio administrativo das atividades dos demais órgãos da Agência Reguladora ARES-PCJ;* **(NR)**

IV - *executar atividades relacionadas às questões administrativas, contábeis, financeiras e de recursos humanos da Agência Reguladora ARES-PCJ;* **(NR)**

[...]

Parágrafo único - *O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá deliberar sobre outras atribuições à Coordenadoria da Secretaria Geral."* **(NR)**

Art. 48 – Alterar a redação do *caput* e incluir os §§ 1º, 2º e 3º e os incisos I, II, III, IV, e V do § 2º da Cláusula 46ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"***CLÁUSULA 46ª (Da Natureza) -*** *A Procuradoria Jurídica da Agência Reguladora ARES-PCJ é o órgão responsável pelo assessoramento jurídico e de representação da entidade em juízo, ativa e passivamente, ou fora dele, tendo seu vínculo diretamente à Diretoria Colegiada e administrativamente à Diretoria Geral.* **(NR)**

§ 1º *A Procuradoria Jurídica será dotada de um Procurador-Chefe, a ser indicado pela Diretoria Colegiada dentre os procuradores jurídicos da Agência Reguladora ARES-PCJ.* **(NR)**

§ 2º *Compete ao Procurador-Chefe:* **(NR)**

I - *supervisionar os trabalhos da procuradoria, acompanhando e fiscalizando a atuação dos procuradores nela lotados;* **(NR)**

II - *distribuir os procuradores a partir de divisões internas de trabalho da procuradoria, bem como direcionar eventuais colaboradores lotados na procuradoria a atividades específicas de auxílio aos procuradores, conforme as necessidades do serviço;* **(NR)**

III - *participar, inclusive quando solicitado pela Diretoria Colegiada, de reuniões externas sobre assuntos relacionados à procuradoria com outros órgãos da Administração direta ou indireta, órgãos de controle externo ou quaisquer outras entidades interessadas;* **(NR)**

IV - *confirmar, ou, se for o caso, superar os pareceres opinativos dos procuradores, respeitando sua independência técnica, para melhor aplicação da lei ao caso concreto, nos procedimentos administrativos de qualquer natureza;* **(NR)**

V - *exercer, por delegação da Diretoria Colegiada,*

quaisquer outras funções compatíveis com a sua atribuição, em prol das atividades da ARES-PCJ. **(NR)**

§ 3º - *O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá deliberar sobre outras competências ao Procurador-Chefe."* **(NR)**

Art. 49 – Alterar a redação do inciso I e do Parágrafo único da Cláusula 47ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"***CLÁUSULA 47ª (Das competências)*** *- .....:*

I - *representar e defender os interesses da Agência Reguladora ARES-PCJ em processos judiciais e administrativos;* **(NR)**

[...]

Parágrafo único - *O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá deliberar sobre honorários de sucumbência e outras atribuições à Procuradoria Jurídica."* **(NR)**

Art. 50 – Alterar a redação do *caput* e incluir os §§ 1º, 2º e 3º da Cláusula 48ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"***CLÁUSULA 48ª (Da Natureza) -*** *A Ouvidoria da Agência Reguladora ARES-PCJ é o órgão responsável pelo relacionamento entre a entidade com os usuários, com os prestadores dos serviços de saneamento básico e com a comunidade, tendo seu vínculo diretamente à Diretoria Colegiada e administrativamente à Diretoria Geral.* **(NR)**

§ 1º *O Ouvidor da Agência Reguladora ARES-PCJ será indicado pelo Presidente da Agência Reguladora ARES-PCJ para mandato fixo, sendo sua nomeação condicionada a sabatina e aprovação da Assembleia Geral por maioria simples.* **(NR)**

§ 2º - *Os critérios técnicos para investidura do cargo, prazo de duração do mandato e vacância do Ouvidor serão disciplinados no estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ.* **(NR)**

§ 3º - *A exoneração do Ouvidor só poderá ocorrer em decorrência de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar, em decorrência de comprovada improbidade administrativa ou prevaricação no cumprimento do respectivo mandato."* **(NR)**

Art. 51 – Alterar a redação do *caput* e dos incisos II e IV e incluir os incisos V, VI, VII e VIII da Cláusula 49ª passando a vigorar com as seguintes redações:

"***CLÁUSULA 49ª (Das competências) -*** *Compete à Ouvidoria da Agência Reguladora ARES-PCJ:* **(NR)**

[...]

II - *registrar reclamações e sugestões dos usuários sobre os serviços regulados pela Agência Reguladora ARES-PCJ;* **(NR)**

[...]

IV - *atuar como canal de comunicação entre a Agência Reguladora ARES-PCJ, a comunidade e a mídia;* **(NR)**

V *- o registro e tratamento das manifestações da sociedade, incluindo o acompanhamento dos processos internos de apuração de consultas, denúncias e reclamações;* **(NR)**

VI *- a realização de pesquisa de satisfação dos usuários;* **(NR)**

VII *- o tratamento das informações e dos dados coletados;* **(NR)**

VIII *- a elaboração de relatórios anuais sobre suas atividades e da Agência Reguladora ARES-PCJ.* **(NR)**

[...]

Art. 52 – Incluir a Cláusula 49ª A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"***CLÁUSULA 49ª A (Da Natureza) -*** *A Coordenadoria de Controle Interno da Agência Reguladora ARES-PCJ é o órgão responsável por avaliar os atos administrativos, tanto no que se refere à legalidade, quanto em relação à eficácia e à eficiência da gestão pública, tendo seu vínculo diretamente à Diretoria Colegiada e administrativamente à Diretoria Geral."* **(NR)**

Art. 53 – Incluir a Cláusula 49ª B, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"***CLÁUSULA 49ª B (Das atribuições) -*** *São atribuições da Coordenadoria de Controle Interno:* **(NR)**

I *- elaborar e encaminhar, para o Presidente e à Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ARES-PCJ, plano de trabalho anual e relatórios quadrimestrais sobre metas, resultados e gestão;* **(NR)**

II *- propor procedimentos para padronização das informações e dos serviços prestados na Agência Reguladora ARES-PCJ;* **(NR)**

III *- assessorar a Diretoria Colegiada, fornecendo informações e documentos necessários para o exercício de suas atividades.* **(NR)**

Parágrafo único *- O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá deliberar sobre outras atribuições à Coordenadoria de Controle Interno."* **(NR)**

Art. 54 – Alterar a redação o *caput* e o Parágrafo único da Cláusula 50ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"***CLÁUSULA 50ª (Do exercício de funções remuneradas) -*** *Somente poderão prestar serviços remunerados à Agência Reguladora ARES-PCJ os contratados para os empregos públicos previstos neste Protocolo de Intenções ou os servidores cedidos de Municípios consorciados.* **(NR)**

Parágrafo único - *As atividades de Presidente, de Vice-Presidente, de membro dos Conselhos de Regulação e Controle Social, bem como a participação dos representantes dos Municípios consorciados na Assembleia Geral e em outras atividades da Agência Reguladora ARES-PCJ não serão remuneradas, sendo considerado serviço público relevante."* **(NR)**

Art. 55 – Alterar a redação do *caput* da Cláusula 51ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"***CLÁUSULA 51ª (Do regime jurídico)*** *- Os agentes públicos da Agência Reguladora ARES-PCJ são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)."* **(NR)**

Art. 56 – Alterar a redação do *caput* da Cláusula 52ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"***CLÁUSULA 52ª (Do regulamento de pessoal) -*** *A descrição das funções, a jornada de trabalho e a remuneração dos agentes públicos da Agência Reguladora ARES-PCJ encontram-se arroladas no Anexo I deste Protocolo de Intenções.*" **(NR)**

Art. 57 – Alterar a redação do Parágrafo único da Cláusula 53ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"***CLÁUSULA 53ª (Da jornada de trabalho)*** *- .....*

Parágrafo único - *A alteração, definitiva ou provisória, do número de horas da jornada de trabalho será decidida pela Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ARES-PCJ, de ofício, em razão do interesse público, especialmente de adequação financeira ou orçamentária, ou, caso demonstrado que não haverá prejuízos à Agência Reguladora ARES-PCJ, a pedido do empregado público.*" **(NR)**

Art. 58 – Alterar a redação do *caput* da Cláusula 54ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"***CLÁUSULA 54ª (Do quadro de pessoal) -*** *O quadro de pessoal da Agência Reguladora ARES-PCJ é composto por agentes públicos descritos no Anexo I deste Protocolo de Intenções.* **(NR)**

[...]

Art. 59 – Alterar a redação do *caput* e dos §§ 1º e 3º da Cláusula 55ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"***CLÁUSULA 55ª (Da admissão) -*** *Os empregos da Agência Reguladora ARES-PCJ serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exceto os cargos de Diretoria, Ouvidoria e Assessorias.* **(NR)**

§ 1º - *Os editais de processo seletivo público, após aprovados pela Diretoria Colegiada, deverão ser subscritos pelo Presidente da Agência Reguladora ARES-PCJ.* **(NR)**

[...]

§ 3º - *O edital, em sua íntegra, será publicado em sítio que a Agência Reguladora ARES-PCJ manterá na internet, bem como, na forma de extrato, será publicado na imprensa oficial.* **(NR)**

[...]

Art. 60 – Alterar a redação dos incisos I, II, III e IV do § 1º da Cláusula 57ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"***CLÁUSULA 57ª (Da hipótese de contratação temporária)*** *.....*

§ 1º - *.....:*

I - *edital de chamamento, publicado na imprensa oficial e no sítio que a Agência Reguladora ARES-PCJ mantiver na internet, em que se defira aos candidatos no mínimo cinco dias úteis para a inscrição;* **(NR)**

II - *a seleção mediante prova ou avaliação de curriculum vitae, mediante critérios objetivos, circunscritos à titulação acadêmica e à experiência profissional relacionadas com a função a ser exercida na Agência Reguladora ARES-PCJ, previamente estabelecidos no edital de chamamento;* **(NR)**

III - *no caso de avaliação de curriculum vitae, estes deverão ser entregues por correspondência e por via eletrônica, e permanecerão publicados, juntamente com o resultado da seleção, no sítio que a Agência Reguladora ARES-PCJ mantiver na internet, pelo prazo em que a contratação temporária perdurar;* **(NR)**

IV - *o edital de chamamento deverá alertar os candidatos do disposto no inciso anterior e que a apresentação de curriculum vitae implica na concordância de que seja ele publicado no sítio que a Agência Reguladora ARES-PCJ mantiver na internet;*" **(NR)**

[...]

Art. 61 – Alterar a redação do *caput* da Cláusula 59ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"***CLÁUSULA 59ª (Da natureza) -*** *Os Conselhos de Regulação e Controle Social são órgãos consultivos e de apoio à Agência Reguladora ARES-PCJ e serão criados um em cada Município consorciado, sem vínculo direto com a entidade.*" **(NR)**

Art. 62 – Alterar a redação dos incisos V e VI e inclui o inciso VII da Cláusula 60ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"***CLÁUSULA 60ª (Da composição)*** *- .....*

[...]

V - de entidades técnicas relacionadas ao setor de saneamento básico; **(NR)**

VI - de organizações da sociedade civil relacionadas ao setor de saneamento básico; **(NR)**

VII - de órgão de defesa do consumidor relacionado ao setor de saneamento básico." **(NR)**

[...]

Art. 63 – Alterar a redação do *caput* da Cláusula 64ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"***CLÁUSULA 64ª (Da responsabilidade) -*** *A Agência Reguladora ARES-PCJ é o órgão responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico nos Municípios consorciados, e é competente para, quando couber, aplicar sanções aos prestadores desses serviços.*" ***(NR)***

Art. 64 – Alterar a redação do *caput* e incluir o Parágrafo Único e os incisos I, II e III da Cláusula 65ª, que passa a vigorar com as seguintes redações:

"***CLÁUSULA 65ª (Das sanções) -*** *Pelo descumprimento de dispositivo legal ou normativo, a Agência Reguladora ARES-PCJ poderá aplicar sanções aos prestadores e titulares dos serviços públicos de saneamento básico dos Municípios consorciados.* **(NR)**

Parágrafo único - *São cabíveis as seguintes sanções:* **(NR)**

I - *advertência;* **(NR)**

II - *multa;*

III - *demais sanções estabelecidas no estatuto e resoluções da Agência Reguladora ARES-PCJ.*" ***(NR)***

Art. 65 – Alterar a redação o *caput* da Cláusula 66ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"***CLÁUSULA 66ª (Das normas regulamentares) -*** *A Agência Reguladora ARES-PCJ expedirá normas regulamentares visando critérios de regulação e fiscalização, bem como os critérios para o enquadramento da infração e os respectivos valores para as multas, em caso de descumprimento.*" **(NR)**

Art. 66 – Alterar a redação do *caput* da Cláusula 67ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"***CLÁUSULA 67ª (Dos recursos financeiros) -*** *As atividades da Agência Reguladora ARES-PCJ serão custeadas por repasses financeiros dos Municípios consorciados, pelas sanções pecuniárias aplicadas aos prestadores dos serviços de saneamento básico e pela cobrança da taxa de regulação e fiscalização, cuja competência de arrecadação fica delegada pelos Municípios consorciados.*" **(NR)**

Art. 67 – Alterar a redação do *caput* da Cláusula 68ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"***CLÁUSULA 68ª (Do fato gerador) -*** *A taxa de regulação e fiscalização tem como fato gerador o desempenho das atividades de regulação e fiscalização da Agência Reguladora ARES-PCJ e terá como sujeitos passivos os prestadores de serviços públicos de saneamento básico no âmbito dos Municípios consorciados.*" **(NR)**

Art. 68 – Alterar a redação dos §§ 2º, 3º e 4º da Cláusula 69ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"***CLÁUSULA 69ª (Da alíquota)*** *- .....*

[...]

§ 2º - *A forma de cobrança e a alíquota da taxa de regulação e fiscalização poderão ser revistas pela Agência Reguladora ARES-PCJ, com aprovação da Assembleia Geral.* **(NR)**

§ 3º - *Nos Municípios consorciados onde a prestação dos serviços de saneamento é executada diretamente serão utilizados, para base de cálculo da taxa de regulação e fiscalização, os valores constantes em seus respectivos orçamentos, balanços e demonstrativos contábeis e financeiros.* **(NR)**

§ 4º - *A Agência Reguladora ARES-PCJ, com aprovação da Assembleia Geral, estabelecerá as formas e os períodos dos repasses dos valores referentes à taxa de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico.*" **(NR)**

Art. 69 – Alterar a redação do *caput* da Cláusula 70ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"***CLÁUSULA 70ª (Das outras formas de remuneração) -*** *De comum acordo entre a Agência Reguladora ARES-PCJ e os prestadores de serviços públicos de saneamento básico poderão ser estabelecidas outras formas de remuneração dos serviços de regularização e fiscalização de competência dos Municípios consorciados.*" **(NR)**

Art. 70 – Alterar a redação do *caput* da Cláusula 71ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"***CLÁUSULA 71ª (Da aplicação das receitas) -*** *As receitas auferidas pela cobrança das taxas serão utilizadas para o financiamento das despesas relacionadas com o exercício das atividades de regulação e fiscalização da Agência Reguladora ARES-PCJ, para cumprimento das finalidades e objetivos descritos nas Cláusulas 7ª e 8ª deste Protocolo de Intenções, e também em atividades e ações de fomento em apoio aos Municípios consorciados e aos seus prestadores dos serviços de saneamento básicos.*" **(NR)**

Art. 71 – Alterar a redação do *caput* da Cláusula 72ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"***CLÁUSULA 72ª (Do regime tributário) -*** *A Agência Reguladora ARES-PCJ observará a legislação tributária de cada Município consorciado em seus respectivos limites territoriais, inclusive no caso de cobrança judicial de débitos.*" **(NR)**

Art. 72 – Alterar a redação do *caput* e do Parágrafo único da Cláusula 73ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"***CLÁUSULA 73ª (Da inadimplência) -*** *As taxas e demais cobranças não recolhidas nos prazos fixados serão cobradas com os acréscimos legais e demais encargos previstos na legislação tributária de cada ente consorciado, após sua inclusão na dívida ativa da Agência Reguladora ARES-PCJ.* **(NR)**

Parágrafo único - A execução da dívida ativa da Agência Reguladora ARES-PCJ será realizada por sua Procuradoria Jurídica." **(NR)**

Art. 73 – Alterar a redação do *caput* e dos §§ 1º e 2º e suprimir o § 3º, da Cláusula 74ª passando a vigorar com a seguinte redação:

"***CLÁUSULA 74ª (Das contratações)-*** *Todas as contratações da Agência Reguladora ARES-PCJ obedecerão aos ditames da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, com suas regulamentações, alterações, da legislação que vier a substitui-la ou completá-la, do prescrito no presente Protocolo de Intenções e das normas que a Agência Reguladora ARES-PCJ vier a adotar.* **(NR)**

§ 1º - *As contratações diretas, com fundamento no parágrafo único do art. 75 da Lei federal nº 14.133/2021, deverão ser autorizadas pelo Diretor Geral da Agência Reguladora ARES-PCJ.* **(NR)**

§ 2º - *Todos os contratos decorrentes de licitação ou contratações diretas realizadas até 29 de dezembro de 2023, e regidos pela Lei federal nº 8.666/93, poderão ser prorrogados com base nessa lei, conforme o art. 190, da Lei federal nº 14.133/2021.* **(NR)**

~~***§ 3º -*** *O descumprimento do previsto no § 2º desta Cláusula acarreta nulidade dos atos e contratos e responsabilidade de quem deu causa ou, ciente dele, não inibiu o descumprimento.*~~"

Art. 74 – Alterar a redação do *caput* e suprimir o Parágrafo único da Cláusula 75ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"***CLÁUSULA 75ª (Do regime da atividade***

financeira) - *A execução das receitas e das despesas da Agência Reguladora ARES-PCJ obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.* **(NR)**

Parágrafo único - *~~Os Municípios consorciados somente entregarão recursos à Agência Reguladora ARES-PCJ para o cumprimento dos objetivos estabelecidos neste instrumento, devidamente especificados, mediante a celebração de contrato de rateio.~~"*

Art. 75 – Alterar a redação o *caput* da Cláusula 76ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"***CLÁUSULA 76ª (Da fiscalização das contas) -*** *A Agência Reguladora ARES-PCJ estará sujeita à fiscalização contábil, operacional e patrimonial, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), que é o órgão de controle competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal da Agência Reguladora ARES-PCJ, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas."* **(NR)**

Art. 76 – Alterar a redação do *caput* da Cláusula 77ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"***CLÁUSULA 77ª (Da responsabilidade) -*** *Todos os Municípios consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações da Agência Reguladora ARES-PCJ."* **(NR)**

Art. 77 – Alterar a redação do *caput* da Cláusula 78ª do Protocolo de Intenções, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"***CLÁUSULA 78ª (Da publicidade) -*** *Todas as demonstrações orçamentárias, contábeis e financeiras serão publicadas no sítio que a Agência Reguladora ARES-PCJ mantiver na internet."* **(NR)**

Art. 78 – Alterar a redação do caput e dos §§ 1º 2 2º da Cláusula 79ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"***CLÁUSULA 79ª (Dos convênios) -*** *Fica autorizada a Agência Reguladora ARES-PCJ a firmar convênios, contratos, parcerias, acordos de qualquer natureza, visando receber repasses financeiros, transferências voluntárias de natureza financeira, auxílios, contribuições e subvenções sociais e econômicas, de entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras.* **(NR)**

§ 1º - *A Agência Reguladora ARES-PCJ poderá comparecer como interveniente em convênios e contratos celebrados por Municípios consorciados, conveniados ou terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 6.017/2007.* **(NR)**

§ 2º - *A Agência Reguladora ARES-PCJ, quando couber, poderá firmar contratos de gestão e termos de parceria com objetivo de alcançar as finalidades e objetivos previstos nas Cláusulas 7ª e 8ª deste Protocolo de Intenções, observadas a Lei federal nº 9.649/1998 e a Lei federal nº 9.790/1999."* **(NR)**

Art. 79 – Incluir a Cláusula 79ª-A, passando a vigorar com a seguinte redação:

"***CLÁUSULA 79ª A (Dos fundos) -*** *A Agência Reguladora ARES-PCJ fica autorizada a constituir e gerir fundos formados por recursos financeiros próprios ou recebidos através de repasses e transferências voluntárias de natureza financeira de entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras.* **(NR)**

Parágrafo Único - *O estatuto definirá regras para formação e gestão dos fundos."***(NR)**

Art. 80 – Alterar a redação do *caput* da Cláusula 80ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"***CLÁUSULA 80ª (Da retirada) -*** *A retirada de Município do Consórcio Público Agência Reguladora ARES-PCJ dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral."* **(NR)**

Art. 81 – Alterar a redação do *caput e dos §§ 1º e 2º* da Cláusula 81ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"***CLÁUSULA 81ª (Dos efeitos) -*** *A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o Município consorciado que se retira e o Consórcio Público Agência Reguladora ARES-PCJ.* **(NR)**

§ 1º - *Os bens destinados ao Consórcio Público Agência Reguladora ARES-PCJ, pelo Município consorciado que se retira, não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de decisão de 2/3 (dois terços) dos Municípios consorciados, manifestadas em Assembleia Geral.* **(NR)**

§ 2º - *Os bens destinados ao Consórcio Público Agência Reguladora ARES-PCJ pelo Município consorciado que se retira, e não revertidos ou retrocedidos, como previsto no § 1º, ficarão automaticamente incorporados ao patrimônio da Agência Reguladora ARES-PCJ."* **(NR)**

Art. 82 – Suprimir os incisos I e III e alterar a redação dos §§ 1º e 2º da Cláusula 82ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"***CLÁUSULA 82ª (Da exclusão)*** *- .....*

~~I -~~ *~~a não inclusão, pelo Município consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;~~*

[...]

~~III -~~ *~~a não ratificação, por sua Câmara Municipal, da revisão da taxa de regulação e fiscalização;~~*

IV - *a existência de motivos graves, reconhecidos, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.*

§ 1º - *A exclusão somente ocorrerá após prévia suspensão, pelo período de 90 (noventa) dias, prazo esse em que o Município consorciado poderá se reabilitar, por deliberação da Diretoria Colegiada.* **(NR)**

§ 2º - *O estatuto poderá prever outras hipóteses de exclusão, bem como de outras espécies de pena a serem aplicadas a Município consorciado que vier a incorrer em atos que prejudiquem ou desabonem o Consórcio."* **(NR)**

Art. 83 – Alterar a redação do *caput* da Cláusula 83ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"***CLÁUSULA 83ª (Do procedimento)-*** *O estatuto*

estabelecerá o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório." **(NR)**

[...]

Art. 84 – Alterar a redação dos §§ 1º e 3º da Cláusula 84ª, que passa a vigorar com as seguintes redações:

"***CLÁUSULA 84ª (Da alteração e extinção)*** - .....

§ 1º- *A Assembleia Geral deliberará sobre a destinação dos bens, podendo ser doados a qualquer entidade pública de objetivos iguais ou semelhantes à Agência Reguladora ARES-PCJ ou, ainda, alienados onerosamente para rateio de seu valor entre os Municípios consorciados na proporção também definida em Assembleia Geral.* **(NR)**

[...]

§ 3º - *Com a extinção, o pessoal cedido à Agência Reguladora ARES-PCJ retornará aos seus órgãos de origem e os empregos públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com a Agência Reguladora ARES-PCJ."* **(NR)**

Art. 85 – Alterar a redação do *caput* da Cláusula 85ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"***CLÁUSULA 85ª (Do regime jurídico) -*** *A Agência Reguladora ARES-PCJ será regida pelo disposto na Lei federal nº 11.107/2005 e suas alterações, por seu regulamento, pelo Contrato de Consórcio Público originado pela ratificação do presente Protocolo de Intenções, e suas alterações, e pelas leis de ratificações, as quais se aplicam somente aos entes federativos que as emanaram."* **(NR)**

Art. 86 – Alterar a redação dos incisos II, III e V da Cláusula 86ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"***CLÁUSULA 86ª (Da interpretação)*** - .....

[...]

II - *solidariedade dos Municípios à Agência Reguladora ARES-PCJ, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a implementação de qualquer dos objetivos da Agência Reguladora ARES-PCJ;* **(NR)**

III - *solidariedade ao Consórcio Intermunicipal das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (Consórcio PCJ), pela sua atuação regional e como entidade modelo e referência, pela iniciativa, apoio e incentivo para a criação da Agência Reguladora ARES-PCJ;* **(NR)**

[...]

V - *eletividade de todos os órgãos dirigentes da Agência Reguladora ARES-PCJ;* **(NR)**

[...]

Art. 87 – Alterar a redação do *caput* e dos §§ 2º, 3º, 4º e 5ª da Cláusula 88ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"***CLÁUSULA 88ª (Da instalação) -*** *A Assembleia Geral de Instalação do Consórcio Público Agência Reguladora ARES-PCJ será convocada por pelo menos dois Municípios que tenham ratificado, mediante lei, este Protocolo de Intenções, tão logo tenham informações firmes e seguras de que este Protocolo de Intenções tenha sido ratificado, mediante lei, por Municípios cuja soma de suas populações totalize, no mínimo, 1.000.000 (um milhão) de habitantes, conforme a Cláusula 4ª deste Protocolo de Intenções.* **(NR)**

[...]

§ 2º - *A Assembleia Geral de Instalação do Consórcio Público Agência Reguladora ARES-PCJ será presidida pelo Prefeito que estiver no exercício da Presidência do Consórcio PCJ, ou pelo Prefeito mais idoso, dentre os subscritores deste Protocolo de Intenções.* **(NR)**

§ 3º - *Caso conste da Ordem do Dia da convocação da Assembleia Geral de Instalação, uma vez realizada a verificação de poderes, será apreciada proposta de estatuto, mediante debates, apresentação de emendas e votações, no qual serão artigos ou emendas votadas em separado somente se houver requerimento de destaque subscrito por representantes com direito a voto de, no mínimo, três Municípios consorciados.* **(NR)**

§ 4º - *Também, caso conste da Ordem do Dia, na mesma Assembleia Geral de Instalação poderá ser realizada a eleição e posse do Presidente do Consórcio Público Agência Reguladora ARES-PCJ e a nomeação dos membros da Diretoria Colegiada.* **(NR)**

§ 5º - *As eleições e nomeações mencionadas no parágrafo anterior, ou parte delas, poderão ser realizadas independentemente de ser aprovado o estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ, nos termos previstos no § 3º desta Cláusula."***(NR)**

Art. 88 – Alterar a redação do *caput* e dos §§ 1º, 2º, e 3º da Cláusula 89ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"***CLÁUSULA 89ª (Do mandato do primeiro Presidente) -*** *O mandato do primeiro Presidente da Agência Reguladora ARES-PCJ encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de 2012, porém, caso este tenha sido reeleito Prefeito, terá seu mandato prorrogado pro tempore até a eleição e posse do Presidente sucessor.* **(NR)**

§ 1º - *Caso o Presidente da Agência Reguladora ARES-PCJ não seja reeleito, será sucedido pelo 1º Vice-Presidente, caso este tenha sido reeleito Prefeito, que responderá legalmente pela Agência Reguladora ARES-PCJ até a eleição e posse do novo Presidente.* **(NR)**

§ 2º - *Caso o 1º Vice-Presidente da Agência Reguladora ARES-PCJ não seja reeleito, será sucedido pelo 2º Vice-Presidente, caso este tenha sido reeleito Prefeito, que responderá legalmente pela Agência Reguladora ARES-PCJ até a eleição e posse do novo Presidente.* **(NR)**

§ 3º - *Caso o 2º Vice-Presidente da Agência Reguladora ARES-PCJ não seja reeleito, será sucedido pelo Prefeito mais idoso de Município consorciado, que responderá legalmente pela Agência Reguladora ARES-PCJ até a eleição e posse do novo Presidente."* **(NR)**

Art. 89 – Alterar a redação do *caput* e do Parágrafo

único da Cláusula 90ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"***CLÁUSULA 90ª (Do mandato da primeira Diretoria) -*** *A fim de promover a não-coincidência inicial, os membros da Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ARES-PCJ terão os seguintes mandatos:*

[...]

Parágrafo único – *O prazo de duração dos demais mandatos dos membros da Diretoria Colegiada serão definidos no estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ."* ***(NR)***

Art. 90 – Alterar a redação do *caput*, dos incisos I e III do § 1º e dos §§ 4º, 5º e 6º da Cláusula 91ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"***CLÁUSULA 91ª (Da Assembleia estatuinte) -*** *No caso de o estatuto não ser aprovado nos termos previstos no § 4ºda Cláusula 88ª deste Protocolo de Intenções, será convocada Assembleia Geral para a elaboração do estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ, por meio de publicação e correspondência dirigida a todos os subscritores do presente instrumento.* **(NR)**

[...]

I - *o texto do projeto de estatuto que norteará os trabalhos;***(NR)**

[...]

III - *o número de votos necessários para aprovação de emendas ao projeto de estatuto.* **(NR)**

[...]

§ 4º - *O estatuto preverá as formalidades e quórum para a alteração de seus dispositivos.* **(NR)**

§ 5º - *O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ e suas alterações entrarão em vigor após publicação do seu extrato na imprensa oficial.* **(NR)**

§ 6º - *A Agência Reguladora ARES-PCJ disponibilizará seu estatuto, em sua íntegra, em sítio que manterá na internet."* **(NR)**

Art. 91 – Suprimir a Cláusula 92ª do Protocolo de Intenções:

"~~***CLÁUSULA 92ª (Do contrato de rateio) -*** *Até a obtenção de sua independência financeira decorrente da instituição e cobrança das taxas previstas neste Protocolo de Intenções, as atividades da Agência Reguladora PCJ poderão ser custeadas por recursos repassados pelos Municípios consorciados, através de contratos de rateio*~~"

Art. 92 – Incluir a Cláusula 92ª A ao Protocolo de Intenções:

"***CLÁUSULA 92ª A (Dos Convênios de Cooperação) -*** *Todas as disposições previstas neste Protocolo de Intenções e no estatuto aplicam-se, no que couber, aos municípios que firmarem Convênio de Cooperação com a Agência Reguladora ARES-PCJ, delegando as competências de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico."* **(NR)**

Art. 93 – Alterar a redação do *caput* da Cláusula 93ª do Protocolo de Intenções, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"***CLÁUSULA 93ª (Dos novos municípios) -*** *Os Municípios criados através de desmembramento ou fusão de quaisquer dos Municípios mencionados nos incisos do caput da Cláusula 1ª deste Protocolo de Intenções somente poderão integrar o Consórcio Público Agência Reguladora ARES-PCJ mediante ratificação do Protocolo de Intenções por sua Câmara Municipal e aprovação da Assembleia Geral do Consórcio"* **(NR)**

Art. 94 – Alterar o Anexo I do Protocolo de Intenções (Quadro de Empregos Públicos), que passa a vigorar da seguinte forma:

"***ANEXO I***

SEGUNDA ALTERAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES

1 - RELAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS CRIADOS

Os empregos públicos relacionados serão providos por Processos Seletivos Público de provas e títulos, com exceção dos empregos comissionados de Assessor de Diretoria (de livre indicação pelos membros da Diretoria Colegiada e nomeação pelo Presidente da Agência Reguladora ARES-PCJ) e de Diretor Geral, Diretor Técnico-Operacional, Diretor Administrativo e Financeiro e Ouvidor, de livre indicação e nomeação pelo Presidente da Agência Reguladora ARES-PCJ, submetidos à aprovação da Assembleia Geral. **(NR)**

Nº de Vagas	***Denominação do Emprego***	***Carga Horária Semanal***	***Referência Salarial Inicial***
1	*Diretor Geral*	*40 horas*	*150*
1	*Diretor Técnico-Operacional*	*40 horas*	*148*
1	*Diretor Administrativo e Financeiro*	*40 horas*	*148*
4	*Procurador Jurídico*	*40 horas*	*120*
1	*Ouvidor*	*40 horas*	*120*
3	*Assessor de Diretoria*	*40 horas*	*110*
7	*Analista de Fiscalização e Regulação (Área - Engenharia Civil / Sanitária)*	*40 horas*	*110*
7	*Analista de Fiscalização e Regulação (Área - Engenharia Ambiental / Engenharia Química)*	*40 horas*	*110*
7	*Analista de Fiscalização e Regulação (Área – Biologia / Química)*	*40 horas*	*110*
10	*Analista de Fiscalização e Regulação (Área - Contábil / Economia / Administração)*	*40 horas*	*110*
2	*Analista de Ouvidoria (Administração/Direito)*	*40 horas*	*110*
1	*Contador*	*40 horas*	*110*
10	*Assistente Administrativo*	*40 horas*	*60*
1	*Auxiliar de Serviços Gerais*	*40 horas*	*20*

Obs.: 56 Empregos Públicos

2 - DEFINIÇÃO DAS HABILITAÇÕES DOS EMPREGOS PÚBLICOS

EMPREGO: *Diretor Geral*

REFERÊNCIA SALARIAL BASE: *150*

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: *ensino superior completo e comprovado conhecimento e experiência profissional de pelo menos 2 (dois) anos em cargo de direção em prestador de serviços de saneamento básico, em órgão da administração pública, ou em entidade reguladora dos serviços de saneamento básico.*

EMPREGO: *Diretor Técnico-Operacional*
REFERÊNCIA SALARIAL BASE: *148*
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: *ensino superior completo e comprovado conhecimento e experiência profissional de pelo menos 2 (dois) anos em cargo de direção em prestador de serviços de saneamento básico, em órgão da administração pública, ou em entidade reguladora dos serviços de saneamento básico.*

EMPREGO: *Diretor Administrativo e Financeiro*
REFERÊNCIA SALARIAL BASE: *148*
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: *ensino superior completo e comprovado conhecimento e experiência profissional de pelo menos 2 (dois) anos em cargo de direção em prestador de serviços de saneamento básico, em órgão da administração pública, ou em entidade reguladora dos serviços de saneamento básico.*

EMPREGO: *Procurador Jurídico*
REFERÊNCIA SALARIAL BASE: *120*
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: *ensino superior completo em Direito, com registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional.*

EMPREGO: *Ouvidor*
REFERÊNCIA SALARIAL BASE: *120*
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: *ensino superior completo e comprovado conhecimento, em administração pública ou em regulação dos serviços de saneamento básico.*

EMPREGO: *Assessor da Diretoria*
REFERÊNCIA SALARIAL BASE: *110*
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: *ensino superior completo e experiência profissional em prestador de serviços de saneamento básico, ou em entidade reguladora desses serviços.*

EMPREGO: *Analista de Fiscalização e Regulação - Área de Engenharia Civil / Sanitária*
REFERÊNCIA SALARIAL BASE: *110*
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: *ensino superior completo em Engenharia Civil ou Sanitária com registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional.*

EMPREGO: *Analista de Fiscalização e Regulação - Área de Engenharia Ambiental / Engenharia Química*
REFERÊNCIA SALARIAL BASE: *110*
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: *ensino superior completo em Engenharia Ambiental ou em Engenharia Química, com o registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional.*

EMPREGO: *Analista de Fiscalização e Regulação - Área de Biologia / Química*
REFERÊNCIA SALARIAL BASE: *110*
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: *ensino superior completo em Biologia ou em Química, com registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional.*

EMPREGO: *Analista de Fiscalização e Regulação - Área Contábeis / Economia / Administração*
REFERÊNCIA SALARIAL BASE: *110*
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: *ensino superior completo em Ciências Contábeis, Ciências Econômicas ou Administração com registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional.*

EMPREGO: *Analista de Ouvidoria*
REFERÊNCIA SALARIAL BASE: *110*
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: *ensino superior completo em Administração, Administração Pública ou Direito com registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional.*

EMPREGO: *Contador*
REFERÊNCIA SALARIAL BASE: *110*
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: *ensino superior completo em Ciências Contábeis, registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional.*

EMPREGO: *Assistente Administrativo*
REFERÊNCIA SALARIAL BASE: *60*
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: *ensino médio ou técnico, completo.*

EMPREGO: *Auxiliar de Serviços Gerais*
REFERÊNCIA SALARIAL BASE: *20*
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: *ensino fundamental completo.*

3 - TABELA DE NÍVEL DE REFERÊNCIA SALARIAL (2024)

Nível	Salário	Nível	Salário	Nível	Salário
1	1.183,79	61	3.884,05	121	12.743,66
2	1.207,43	62	3.961,72	122	12.998,53
3	1.231,60	63	4.040,97	123	13.258,49
4	1.256,26	64	4.121,79	124	13.523,65
5	1.281,34	65	4.204,20	125	13.794,16
6	1.306,99	66	4.288,31	126	14.070,05
7	1.333,15	67	4.374,06	127	14.351,43
8	1.359,80	68	4.461,53	128	14.638,51
9	1.386,99	69	4.550,81	129	14.931,25
10	1.414,73	70	4.641,79	130	15.229,85
11	1.443,05	71	4.734,62	131	15.534,47
12	1.471,89	72	4.829,32	132	15.845,15
13	1.501,34	73	4.925,92	133	16.162,04
14	1.531,34	74	5.024,44	134	16.485,29

15	1.561,99	**75**	5.124,94	**135**	16.815,00
16	1.593,22	**76**	5.227,40	**136**	17.151,29
17	1.625,07	**77**	5.331,96	**137**	17.494,33
18	1.657,58	**78**	5.438,61	**138**	17.844,19
19	1.690,74	**79**	5.547,37	**139**	18.201,08
20	1.724,53	**80**	5.658,32	**140**	18.565,11
21	1.759,05	**81**	5.771,48	**141**	18.936,41
22	1.794,23	**82**	5.886,91	**142**	19.315,13
23	1.830,09	**83**	6.004,66	**143**	19.701,43
24	1.866,72	**84**	6.124,73	**144**	20.095,48
25	1.904,04	**85**	6.247,25	**145**	20.497,38
26	1.942,11	**86**	6.372,20	**146**	20.907,33
27	1.980,98	**87**	6.499,64	**147**	21.325,46
28	2.020,59	**88**	6.629,60	**148**	21.751,99
29	2.060,99	**89**	6.762,22	**149**	22.187,01
30	2.102,24	**90**	6.897,43	**150**	22.630,76
31	2.144,27	**91**	7.035,42	**151**	23.083,39
32	2.187,13	**92**	7.176,13	**152**	23.545,02
33	2.230,93	**93**	7.319,64	**153**	24.015,95
34	2.275,51	**94**	7.466,03	**154**	24.496,26
35	2.321,02	**95**	7.615,38	**155**	24.986,20
36	2.367,43	**96**	7.767,65	**156**	25.485,92
37	2.414,80	**97**	7.923,01	**157**	25.995,66
38	2.463,08	**98**	8.081,46	**158**	26.515,58
39	2.512,35	**99**	8.243,08	**159**	27.045,87
40	2.562,59	**100**	8.407,97	**160**	27.586,77
41	2.613,85	**101**	8.576,12	**161**	28.138,52
42	2.666,11	**102**	8.747,64	**162**	28.701,28
43	2.719,45	**103**	8.922,59	**163**	29.275,30
44	2.773,84	**104**	9.101,06	**164**	29.860,80
45	2.829,34	**105**	9.283,05	**165**	30.458,02
46	2.885,91	**106**	9.468,72	**166**	31.067,18
47	2.943,62	**107**	9.658,09	**167**	31.688,53
48	3.002,49	**108**	9.851,29	**168**	32.322,31
49	3.062,56	**109**	10.048,28	**169**	32.968,75
50	3.123,80	**110**	10.249,27	**170**	33.628,12
51	3.186,27	**111**	10.454,24	**171**	34.300,68
52	3.249,97	**112**	10.663,34	**172**	34.986,69
53	3.315,01	**113**	10.876,62	**173**	35.686,43
54	3.381,30	**114**	11.094,12	**174**	36.400,17
55	3.448,94	**115**	11.316,01	**175**	37.128,17
56	3.517,89	**116**	11.542,32	**176**	37.870,73
57	3.588,27	**117**	11.773,17	**177**	38.628,13
58	3.660,02	**118**	12.008,63	**178**	39.400,69
59	3.733,25	**119**	12.248,80	**179**	40.188,71
60	3.807,92	**120**	12.493,78	**180**	40.992,49

Obs.: Valores em Reais (R$) de fevereiro de 2024.

4 - PROGRESSÕES SALARIAIS

4.1 - *O avanço de um nível de vencimento para outro, dar-se-á dentro das condições do Plano de Carreira a seguir, através de Progressão Vertical.*

4.2 - *Por Progressão Vertical entende-se a elevação do nível de vencimento em que se encontra o empregado do Quadro Geral, para o imediatamente superior, sempre dentro do mesmo emprego.*

4.3 - *O empregado poderá progredir verticalmente através dos seguintes métodos:*

a) progressão vertical por tempo de serviço: é a progressão do emprego conforme seu tempo de emprego público e será realizada no mês em que o empregado completar cada ano de efetivo exercício no emprego a primeira progressão vertical por tempo de serviço será efetuada a partir do contrato de experiência;

b) progressão vertical por titulação: é a contínua atualização, especialização e aperfeiçoamento do emprego para o aprimoramento do desempenho de suas atividades, a primeira progressão vertical por titulação será efetuada a partir da conclusão do período do contrato de experiência.

4.4 - *A progressão vertical por titulação dar-se-á por titulação do empregado obedecendo aos seguintes critérios de progressão:*

a) de um nível no emprego, por uma única vez, por ter concluído curso de Ensino Fundamental, desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida para o emprego que o empregado ocupa;

b) de um nível no emprego, por uma única vez, por ter concluído curso de Ensino Médio, desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida para o emprego que o empregado ocupa;

c) de dois níveis no emprego por uma única vez, por ter concluído curso de Graduação, desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida para o emprego que o empregado ocupa;

d) de três níveis no empregado por uma única vez, por ter concluído curso de Pós-Graduação, em nível de especialização, correlato com o emprego do empregado;

e) de quatro níveis no emprego por uma única vez, por ter concluído curso de Pós-Graduação, em nível de mestrado, correlato com o emprego do empregado;

f) de cinco níveis no emprego por uma única vez, por ter concluído curso de Pós-Graduação, em nível de doutorado, correlato com o emprego do empregado.

4.5 - *Para fazer a análise da correlação da titulação obtida com o emprego ocupado pelo empregado, quando for o caso, o Diretor Administrativo e Financeiro, nomeará uma comissão de três empregados da Agência Reguladora ARES-PCJ, que terá um prazo máximo de 10 (dez) dias para emitir um parecer.*

4.6 - *É vedada a progressão do empregado durante o período do contrato de experiência.*

5 - ALTERAÇÃO DO QUADRO DE CARGOS E SALÁRIOS E REAJUSTES/REVISÕES SALARIAIS

5.1 - *Ficam delegados à Assembleia Geral da ARES-PCJ os poderes e competências para avaliação de eventuais necessidades futuras de alteração no Quadro de Cargos e Salários, bem como atribuição para aplicação de reajustes/revisões dos valores salariais definidos no presente Anexo I, do Protocolo de Intenções, convertido em Contrato de Consórcio Público, da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (Agência Reguladora ARES-PCJ)"* **(NR)**

.....

LEI COMPLEMENTAR N.º 027, DE 16 DE OUTUBRO DE 2026.

INSTITUI O SISTEMA TARIFÁRIO PARA A COBRANÇA PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

NO MUNICÍPIO DE IPEÚNA, EM CONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES DAS LEIS FEDERAIS Nº 11.445/2007 E Nº 14.898/2024, E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 669/2005 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E DA LEI Nº 702/2006.

Maria Luisa Zanoni Prata, Prefeita Municipal de Ipeúna, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DO SISTEMA TARIFÁRIO

Art. 1º - Fica instituído o regime de tarifa para a remuneração dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados aos usuários no Município de Ipeúna.

Parágrafo único - A prestação dos serviços, a estrutura de cobrança e os mecanismos de reajuste e revisão tarifária observarão integralmente as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece o Marco Legal do Saneamento Básico, bem como nas regulamentações editadas pela Administração Pública Municipal e pela entidade reguladora à qual o Município delegou competências, visando assegurar a disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas.

Art. 2º - O faturamento e a cobrança pelos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário ocorrerão por meio de tarifa, cujos valores e estrutura são definidos no Anexo I desta Lei Complementar, com o objetivo primordial de garantir o equilíbrio econômico-financeiro da prestação e a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que incentivem a eficiência e a eficácia na gestão dos serviços.

§ 1º A estrutura tarifária constante do Anexo I contempla as categorias Residencial, Residencial Social, Comercial e Industrial, com faixas de consumo progressivas, de modo a promover o uso racional da água e a justiça social no acesso aos serviços.

§ 2º A categoria Residencial Social, em particular, visa atender aos critérios de vulnerabilidade socioeconômica, em plena conformidade com a Lei Municipal nº 1.805/2025 e com as diretrizes da Tarifa Social de Água e Esgoto, instituída pela Lei Federal nº 14.898, de 13 de junho de 2024.

§ 3º Após a implementação da estrutura tarifária disciplinada por esta Lei Complementar, os valores poderão ser objeto de reajuste periódico para fins de recomposição do poder de compra da moeda, observados os índices inflacionários aplicáveis e os procedimentos definidos pela entidade reguladora competente, assegurando a transparência e a devida publicidade dos atos.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, período necessário para a completa adequação dos sistemas de faturamento e para a ampla comunicação aos usuários.

Art. 4º - Ficam expressamente revogados os seguintes dispositivos:

· **I -** O Capítulo VI do Título V da Lei Complementar nº 669, de 29 de dezembro de 2005 (Código Tributário Municipal), que tratava da "Taxa de Fornecimento de Água, Coleta de Esgoto e Serviços Correlatos"; e

· **II -** Os artigos 1º, inciso IV, 6º, §§ 1º e 2º, 10, §§ 1º, 2º e 3º, 12, inciso VIII, 13, 14, 15, inciso I e §§ 1º e 2º, 16, 17, 18, §§ 1º, 2º e 3º, 19 e seu parágrafo único, e 20, §§ 1º e 2º, todos da Lei Municipal nº 702, de 21 de julho de 2006.

Art. 5º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário que conflitem com o regime tarifário instituído por esta Lei Complementar.

IPEÚNA, 16 DE OUTUBRO DE 2026.
MARIA LUISA ZANONI PRATA
Prefeita Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura do Município de Ipeúna
Disponível no site www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ipeuna.
ANDREA ALVES GOMES SILVA
Secretária.

ANEXO I
TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO A SEREM APLICADAS PELO MUNICÍPIO DE IPEÚNA

TABELA DE PREÇOS DA ÁGUA - ANO DE 2026

CATEGORIA RESIDENCIAL				2026
Faixa de Consumo (m³)	**FATOR UFESP**	**Faixa**	**Valor (R$)**	
00 a 06	0,60	6	23,05	Fixo
07 a 10	0,75	7	5,77	/m³
11 a 20	0,10	20	3,84	/m³
21 a 30	0,15	30	5,76	/m³
31 a 40	0,20	40	7,68	/m³
41 a 50	0,25	50	9,61	/m³
51 a ∞	0,30	999	11,53	/m³

CATEGORIA COMERCIAL				2026
Faixa de Consumo (m³)	**FATOR UFESP**	**Faixa**	**Valor (R$)**	
00 a 06	0,66	6	25,36	Fixo
07 a 10	0,83	7	6,53	/m³
11 a 20	0,11	20	4,23	/m³
21 a 30	0,17	30	6,53	/m³
31 a 40	0,22	40	8,45	/m³
41 a 50	0,28	50	10,76	/m³
51 a ∞	0,33	999	12,68	/m³

CATEGORIA INDUSTRIAL			2026	
Faixa de Consumo (m³)	**FATOR UFESP**	**Faixa**	**Valor (R$)**	
00 a 06	0,72	6	27,66	Fixo
07 a 10	0,90	7	6,92	/m³
11 a 20	0,12	20	4,61	/m³
21 a 30	0,18	30	6,92	/m³
31 a 40	0,24	40	9,22	/m³
41 a 50	0,30	50	11,53	/m³
51 a ∞	0,36	999	13,83	/m³

CATEGORIA RESIDENCIAL SOCIAL			2026	
Faixa de Consumo (m³)	**FATOR UFESP**	**Faixa**	**Valor (R$)**	
00 a 06	0,60	6	11,53	Fixo
07 a 10	0,75	7	2,89	/m³
11 a 15	0,10	15	1,92	/m³
16 a 20	0,10	20	2,88	/m³
21 a 30	0,15	30	5,76	/m³
31 a 40	0,20	40	7,68	/m³
41 a 50	0,25	50	9,61	/m³
51 a ∞	0,30	999	11,53	/m³

Obs.: * O valor do metro cúbico de esgoto coletado a ser cobrado, corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor do metro cúbico da água.

.....

LEI COMPLEMENTAR º. 028, DE 16 DE OUTUBRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CARGO PÚBLICO EFETIVO DE SUPERVISOR DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO (AEE), INTEGRANTE DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE IPEÚNA, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Maria Luisa Zanoni Prata, Prefeita do Município de Ipeúna, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado **01 (um) cargo público efetivo** de **Supervisor de Atendimento Educacional Especializado – AEE**, integrante da Classe de Suporte Pedagógico da Rede Pública Municipal de Ensino de Ipeúna, de provimento efetivo mediante concurso público.

Art. 2º. – O art. 33 da Lei Complementar nº 024, de 05 de fevereiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

***"Art. 33**. Integram a Classe de Suporte Pedagógico da Rede Pública Municipal de Ensino, conforme atribuições e vencimentos previstos no Anexo I:*

***I – 02 (dois)** cargos efetivos de Supervisor de Ensino;*

***I – 06 (seis)** cargos efetivos de Coordenador Pedagógico; e*

***III – 01 (um)** cargo efetivo de Supervisor de Atendimento Educacional Especializado - AEE."*

Art. 3 - Ficam acrescidas ao **Anexo I** da Lei Complementar nº 024, de 05 de fevereiro de 2024, as disposições referentes ao cargo de Supervisor de Atendimento Educacional Especializado – AEE, relativas aos requisitos para provimento, atribuições, jornada de trabalho e vencimentos, na forma do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 4 - O art. 34 da Lei Complementar nº 024, de 05 de fevereiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

***"Art. 34** - Caberá à Secretaria Municipal de Educação definir e atribuir as unidades escolares e as respectivas áreas de atuação de competência dos Supervisores de Ensino, dos Coordenadores Pedagógicos e do Supervisor de Atendimento Educacional Especializado – AEE, observadas as atribuições de cada cargo e as necessidades da Rede Pública Municipal de Ensino.*

Art. 5º O art. 38 da Lei Complementar nº 024, de 05 de fevereiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 38** Os cargos de Supervisor de Ensino, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Atendimento Educacional Especializado – AEE pertencem à carreira do Magistério Público Municipal, aplicando-se aos seus ocupantes, no que couber, o regime de progressão funcional estabelecido pela Lei Municipal nº 596, de 09 de dezembro de 2003."*

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Ipeúna, 16 de OUTUBRO DE 2026.
MARIA LUISA ZANONI PRATA
Prefeita Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura do Município de Ipeúna

Disponível no site www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ipeuna.

ANDREA ALVES GOMES SILVA
Secretária.

ANEXO ÚNICO
ACRÉSCIMO AO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 024,
DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024

- Supervisor de Atendimento Educacional Especializado – AEE:

Acompanhar, supervisionar, orientar e avaliar a execução do Atendimento Educacional Especializado – AEE

na Rede Pública Municipal de Ensino; prestar assessoramento técnico e pedagógico às equipes gestoras, aos coordenadores pedagógicos e aos professores que atuam no Atendimento Educacional Especializado; acompanhar e orientar a elaboração, execução e avaliação dos Planos de Atendimento Educacional Especializado e demais instrumentos pedagógicos destinados aos estudantes público-alvo da educação especial; acompanhar o desenvolvimento pedagógico dos estudantes público-alvo da educação especial, propondo estratégias destinadas a assegurar sua aprendizagem, participação, permanência e inclusão; orientar as unidades escolares quanto à implementação das políticas públicas de educação especial na perspectiva da educação inclusiva; orientar as equipes escolares quanto à utilização de recursos pedagógicos acessíveis, tecnologias assistivas, estratégias e adaptações necessárias ao processo de ensino e aprendizagem; promover e coordenar ações de formação continuada destinadas aos profissionais da Rede Municipal de Ensino nas áreas de educação especial, educação inclusiva e Atendimento Educacional Especializado; promover a articulação entre a Secretaria Municipal de Educação, as unidades escolares, os serviços de Saúde e Assistência Social, as famílias e os demais órgãos públicos ou privados envolvidos no atendimento aos estudantes; orientar famílias e responsáveis quanto ao Atendimento Educacional Especializado e às estratégias de inclusão escolar; elaborar pareceres técnicos, relatórios, orientações pedagógicas e demais documentos relacionados ao Atendimento Educacional Especializado; acompanhar o cumprimento da legislação federal, estadual e municipal referente à educação especial, à educação inclusiva e ao Atendimento Educacional Especializado; assessorar a Secretaria Municipal de Educação na elaboração, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas destinadas à Educação Especial e ao Atendimento Educacional Especializado; executar outras atividades correlatas à natureza e às atribuições do cargo, determinadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Referência	Vencimento Inicial	Carga Horária	Requisito
SUP-AEE	R$ 6.050,86	40 horas	Licenciatura Plena em Pedagogia ou outra licenciatura na área da Educação; pós-graduação *lato sensu* em Educação Especial, Educação Inclusiva ou Atendimento Educacional Especializado – AEE, com carga horária mínima de 360 horas; experiência mínima de 02 anos no exercício do magistério da Educação Básica; e experiência profissional comprovada em Educação Especial, Educação Inclusiva ou Atendimento Educacional Especializado – AEE.

- Tabela de Progressão Funcional - Supervisor de Atendimento Educacional Especializado – AEE:

REFERÊNCIA	SUP-AEE	
JORNADA	40 HORAS	
	PADRÃO	SUP-AEE
	1	R$ 6.050,86
	2	R$ 6.232,39
SUPERVISOR	3	R$ 6.419,36
DE	4	R$ 6.611,94
ATENDIMENTO	5	R$ 6.810,30
ESPECIALIZADO	6	R$ 7.014,61
AEE	7	R$ 7.225,04
	8	R$ 7.441,79
	9	R$ 7.665,05
	10	R$ 7.895,00
	11	R$ 8.131,85
	12	R$ 8.375,81

.....

Decretos

DECRETO Nº. 4.737, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, NOS TERMOS DO DECRETO MUNICIPAL Nº. 4.666, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2026.

Maria Luisa Zanoni Prata, Prefeita do Município de Ipeúna, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

- Considerando os artigos 18 a 22 da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017;

- Considerando o disposto no Decreto Municipal nº 4.666 de 04 de fevereiro de 2026, que regulamenta a operacionalização da Carta de Serviços do Usuário e institui o Conselho Municipal de Usuários no município de Ipeúna/SP;

- Considerando a necessidade de composição do Conselho Municipal de Usuários dos Serviços Públicos, com vistas ao acompanhamento da prestação e à avaliação dos serviços públicos prestados;

- Considerando o resultado do edital de Chamamento Público 01/2026, publicado na edição n. 1.419 do Diário Oficial do Município de Ipeúna, de 27 de julho de 2026, no qual restaram preenchidas as vagas de membros titulares e remanesceram vagas para a suplência da representação dos usuários;

- Considerando o resultado do edital de Chamamento Público 02/2026, publicado na edição n. 1.442 do Diário Oficial do Município de Ipeúna, de 27 de agosto de 2026, no qual não houve inscrições, restando não preenchidas as vagas para a suplência da representação dos usuários;

- Considerando as indicações realizadas pelas Secretarias Municipais.

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam nomeado os seguintes membros para compor o Conselho Municipal de Usuários dos Serviços

Públicos, representativos da Administração Pública e da Sociedade Civil:

I – 4 (quatro) representantes titulares dos usuários de serviços públicos municipais:

a) TITULAR: EVANDRO JOSE BERNARDO DA SILVA – CPF nº ***486988**;

SUPLENTE: Vago por não haver inscrições;

b) TITULAR: JOSÉ CARLOS MELCHIOR ARNOSTI – CPF nº ***749768**;

SUPLENTE: Vago por não haver inscrições;

c) TITULAR: REGINA APARECIDA NEUMANN – CPF nº ***511758**;

SUPLENTE: Vago por não haver inscrições;

d) TITULAR: ADRIANA ZANATTA GARCIA – CPF nº ***980048**;

SUPLENTE: Vago por não haver inscrições.

II – 4 (quatro) representantes titulares dos órgãos da Administração Municipal:

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde:

TITULAR: Rafael de Araujo Artungui – CPF nº. ***412908**;

SUPLENTE: Silveli Pazetto – CPF nº. ***065508**;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação:

TITULAR: Josiane Gomes Damaris Seno – CPF n.º ***958068**;

SUPLENTE: Andréia Zulzke – CPF nº. ***369958**;

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Projetos e Obras, Serviços Públicos, Saneamento Básico e Meio Ambiente:

TITULAR: Daniel José Piazza – CPF nº. ***510978**;

SUPLENTE: Gilmar Herculano Pereira – CPF nº. ***456838**;

d) 1 (um) representante da Secretaria de Promoção Social:

TITULAR: Talita Renata Zani – CPF nº. ***459368**;

SUPLENTE: Rafael Scopinho Nicoletti – CPF nº ***485628**.

Art. 2º - O mandato dos integrantes do Conselho Municipal de Usuários dos Serviços Públicos será de 2 (dois) anos, admitida uma recondução por igual período.

Art. 3º - A participação no Conselho Municipal de Usuários dos Serviços Públicos será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 4º - O mandato dos integrantes do Conselho Municipal de Usuários dos Serviços Públicos será de 2 (dois) anos, admitida uma recondução por igual período.

Art. 5º - Na ausência ou impedimento do representante titular, assumirá as funções o respectivo suplente, tendo direito a voto somente nesses casos.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Defesa dos Usuários dos Serviços Públicos poderá ser consultado com relação a assuntos relacionados à prestação de serviços públicos.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

IPEÚNA, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026.
MARIA LUISA ZANONI PRATA
Prefeita Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura do Município de Ipeúna, disponível no site www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ipeuna.

ANDREA ALVES GOMES SILVA
Secretária.

.....

DECRETO N.º 4.738, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026.

DECLARA FACULTATIVO O PONTO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS NO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2026, EM DECORRÊNCIA DA COMEMORAÇÃO DO DIA DO SERVIDOR PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Maria Luisa Zanoni Prata, Prefeita do Município de Ipeúna, Estado de São Paulo, usando das atribuições conferidas pela legislação em vigor e,

- Considerando que o dia 28 de outubro é data dedicada às comemorações do "Dia do Servidor Público"; conforme o Artigo 131, da Lei n.º 645, de 01 de julho de 2005,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica transferido para 30 de outubro de 2026 (sexta-feira), o "ponto" facultativo nas repartições públicas do Município, referente ao Dia do Servidor Público, comemorado no dia 28 de outubro de 2026 (quarta-feira).

Art. 2º - O disposto neste Decreto não se aplica às repartições públicas que prestam serviços essenciais e de interesse público.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IPEÚNA, 30 DE SETEMBRO DE 2026.
MARIA LUISA ZANONI PRATA
Prefeita Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura do Município de Ipeúna, disponível no site www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ipeuna.

ANDREA ALVES GOMES SILVA
Secretária.

.....

DECRETO N.º 4.739, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026.

SUPLEMENTA DOTAÇÕES NO ORÇAMENTO MUNICIPAL VIGENTE.

Maria Luisa Zanoni Prata, Prefeita Municipal de Ipeúna, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições

legais, de acordo com o disposto na Lei Municipal nº 1811, de 15 de dezembro de 2025.

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam suplementadas na importância de R$.555.000,00 (Quinhentos e cinquenta e cinco mil reais), as seguintes dotações do orçamento municipal vigente:

ÓRGÃO: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA

UNID. ORÇAM.: 02 PROMOÇAO SOCIAL

UNID. EXEC.: 01 GESTÃO DE POLÍTICAS ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL

08.243.1105.2.008 Manut. das atividades do Conselho Tutelar

3.3.90.39.00 (041) – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R$ 9.000,00

08.243.1105.2.009 Manut. das atividades da Casa Lar

3.3.90.39.00 (048) – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R$ 12.000,00

08.243.1105.2.010 Manut. das atividades de Gestão de Política de Assist. Social

3.3.90.36.00 (059) – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.....R$ 1.000,00

3.3.90.39.00 (060) – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R$ 18.000,00

UNID. ORÇAM.: 03 GESTÃO DE ESPORTE, TURISMO E CULTURA

UNID. EXEC.: 02 POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO

23.695.1111.2.004 Despesas Miúdas de Pronto Pagamento

3.3.90.30.00 (115) – Material de Consumo.....R$ 4.000,00

UNID. ORÇAM.: 04 EDUCAÇÃO

UNID. EXEC.: 01 ENSINO FUNDAMENTAL

12.361.1113.2.004 Despesas Miúdas de Pronto Pagamento

3.3.90.30.00 (139) – Material de Consumo.....R$ 6.000,00

12.361.1113.2.024 Manutenção do setor de Ensino Fundamental

3.3.90.39.00 (146) – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R$ 230.000,00

12.361.1113.2.027 Manutenção do Transporte Escolar do Ensino Fundamental

3.3.90.30.00 (151) – Material de Consumo.....R$ 10.000,00

UNID. EXEC.: 03 ENSINO SUPERIOR

12.364.1115.2.003 Despesas sob Regime de Adiantamentos

3.3.90.39.00 (166) – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R$ 10.000,00

UNID. EXEC.: 04 ENSINO INFANTIL

12.365.1116.2.030 Manutenção das atividades do setor de Creches Municipais

3.3.90.39.00 (179) – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R$ 90.000,00

UNID. ORÇAM.: 05 OBRAS, SERV. PÚBLICOS, SANEAM. E MEIO AMBIENTE

UNID. EXEC.: 01 OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

15.451.1128.2.004 Despesas Miúdas de Pronto Pagamento

3.3.90.30.00 (260) – Material de Consumo.....R$ 5.000,00

3.3.90.39.00 (261) – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R$ 5.000,00

15.451.1128.2.057 Despesas Manutenção das atividades de Logradouros Públicos

3.3.90.39.00 (267) – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R$ 80.000,00

UNID. ORÇAM.: 06 SAÚDE

UNID. EXEC.: 01 SAÚDE

10.301.1132.2.066 Manut. das atividades Médico Hospitalar

3.3.90.39.00 (327) – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R$ 50.000,00

10.301.1132.2.067 Manut. das atividades do ESF – Estratégia de Saúde da Família

3.3.90.39.00 (335) – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R$ 25.000,00

TOTAL.....R$ 555.000,00

Art. 2º - Para cobertura das despesas com os créditos adicionais suplementares de que trata o artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes anulação das seguintes dotações orçamentárias:

ÓRGÃO: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA

UNID. ORÇAM.: 01 GOVERNO E FINANÇAS

UNID. EXEC.: 01 ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

04.122.1102.2.002 Manutenção das atividades da Administração Municipal

3.3.90.59.00 (021) – Pensões Especiais.....R$ 1.000,00

3.3.90.92.00 (022) – Despesas de Exercícios Anteriores.....R$ 5.000,00

04.122.1102.2.003 Despesas sob Regime de Adiantamentos

3.3.90.39.00 (027) – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R$ 8.000,00

04.122.1102.2.004 Despesas Miúdas de Pronto Pagamento

3.3.90.30.00 (028) – Material de Consumo.....R$ 11.000,00

UNID. ORÇAM.: 03 GESTÃO DE ESPORTE, TURISMO E CULTURA

UNID. EXEC.: 01 POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

13.392.1110.1.006 Reforma e melhoria no prédio da Escola de Música e Atividades Culturais

4.4.90.51.00 (098) – Obras e Instalações.....R$ 50.000,00

13.392.1110.2.021 Manutenção do setor Cultural

3.3.90.32.00 (103) – Material, Bem ou Serviço para

Distribuição Gratuita.....R$ 5.000,00

UNID. EXEC.: 02 POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO

23.695.1111.2.022 Manutenção das atividades do Turismo

4.4.90.52.00 (123) – Equipamentos e Material Permanente.....R$ 7.000,00

UNID. EXEC.: 03 GESTÃO DE ESPORTE E LAZER

27.812.1112.1.013 Conv. reforma do Estádio Munic. De Futebol – Etapa - Contrapartida

4.4.90.51.00 (125) – Obras e Instalações.....R$ 40.000,00

27.812.1112.2.023 Manutenção do setor de Esporte e Lazer

4.4.90.51.00 (134) – Obras e Instalações.....R$ 5.000,00

4.4.90.52.00 (135) – Equipamentos e Material Permanente.....R$ 1.000,00

UNID. ORÇAM.: 04 EDUCAÇÃO

UNID. EXEC.: 01 ENSINO FUNDAMENTAL

12.361.1113.1.015 Reforma, melhoria e ampliação da "EMEF Dr. Ulysses Guimarães"

4.4.90.51.00 (137) – Obras e Instalações.....R$ 50.000,00

UNID. EXEC.: 04 ENSINO INFANTIL

12.365.1116.1.016 Reforma, melhoria e ampliação da "Creche Municipal Pingo de Gente"

4.4.90.51.00 (172) – Obras e Instalações.....R$ 40.000,00

12.365.1116.1.017 Reforma, melhoria e ampliação da "Escola Municipal de Educação Infantil EMEI"

4.4.90.51.00 (173) – Obras e Instalações.....R$ 4.000,00

UNID. ORÇAM.: 05 OBRAS, SERV. PÚBLICOS, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE

UNID. EXEC.: 01 OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

15.451.1128.1.021 Infra Estrutura de Vias Urbanas

4.4.90.51.00 (253) – Obras e Instalações.....R$ 50.000,00

15.451.1128.1.022 Emplacamento e identificação de ruas e avenidas

4.4.90.51.00 (254) – Obras e Instalações.....R$ 50.000,00

15.451.1128.1.023 Aquisição de terreno para ampliação do Cemitério Municipal

4.4.90.51.00 (255) – Aquisição de Imóveis.....R$ 50.000,00

UNID. EXEC.: 02 SANEAMENTO

17.512.1130.1.029 Construção e ampliação de Estação de Tratamento de Água

4.4.90.51.00 (288) – Obras e Instalações.....R$ 85.000,00

17.512.1130.2.061 Manutenção do Serviço de Água e Esgoto

3.3.90.30.00 (298) – Material de Consumo.....R$ 50.000,00

UNID. ORÇAM.: 07 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

UNID. EXEC.: 01 COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

02.061.1135.2.085 Despesas com Precatórios

3.1.90.91.00 (380) – Sentenças Judiciais.....R$ 43.000,00

TOTAL.....R$ 555.000,00

Art. 3º - Ficam suplementadas de acordo com o disposto no Artigo 4º - inciso VII – Parágrafo Único da Lei Municipal nº 1.1811, de 15 de dezembro de 2025 na importância de R$.439.530,24 (quatrocentos e trinta e nove mil, quinhentos e trinta reais e vinte e quatro centavos), as seguintes dotações do orçamento municipal vigente:

ÓRGÃO: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA

UNID. ORÇAM.: 02 PROMOÇAO SOCIAL

UNID. EXEC.: 01 GESTÃO DE POLÍTICAS ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL

08.243.1105.2.009 Manut. das atividades da Casa Lar

3.1.90.11.00 (043) – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....R$ 13.000,00

UNID. ORÇAM.: 03 GESTÃO DE ESPORTE, TURISMO E CULTURA

UNID. EXEC.: 02 POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO

23.695.1111.2.022 Manut. das atividades do Turismo

3.1.90.11.00 (117) – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....R$ 20.000,00

UNID. ORÇAM.: 04 EDUCAÇÃO

UNID. EXEC.: 01 ENSINO FUNDAMENTAL

12.361.1113.2.024 Manut. do setor de Ensino Fundamental

3.1.90.11.00 (141) – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....R$ 130.000,00

3.1.90.13.00 (142) – Obrigações Patronais.....R$ 40.000,00

3.1.90.16.00 (143) – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil.....R$ 15.000,00

UNID. EXEC.: 03 ENSINO SUPERIOR

12.364.1115.2.029 Manutenção das atividades do Ensino Superior

3.1.90.11.00 (167) – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....R$ 10.000,00

3.1.90.13.00 (168) – Obrigações Patronais.....R$ 2.000,00

3.1.90.16.00 (169) – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil.....R$ 5.000,00

UNID. EXEC.: 04 ENSINO INFANTIL

12.365.1116.2.030 Manut. das atividades do setor de

Creches Municipais

3.1.90.11.00 (174) – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....R$ 85.000,00

3.1.90.13.00 (175) – Obrigações Patronais.....R$ 30.000,00

12.365.1117.2.031 Manutenção das atividades do setor de Pré Escola

3.1.90.11.00 (183) – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....R$ 30.000,00

3.1.90.13.00 (184) – Obrigações Patronais.....R$ 8.000,00

3.1.90.16.00 (185) – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil.....R$ 8.000,00

UNID. ORÇAM.: 06 SAÚDE

UNID. EXEC.: 01 SAÚDE

10.301.1132.2.068 Vencimentos Agentes Comunitários de Saúde - ACS

3.1.90.11.00 (337) – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....R$ 3.000,00

UNID. EXEC.: 02 SAÚDE - CONVÊNIOS

10.301.1134.2.080 Remuneração dos Profissionais de Enfermagem

3.1.90.11.00 (365) – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....R$ 20.530,24

UNID. ORÇAM.: 07 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

UNID. EXEC.: 01 COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

02.061.1135.2.087 Manutenção das atividades do Setor Jurídico

3.1.90.11.00 (384) – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....R$ 20.000,00

3.1.90.13.00 (385) – Obrigações Patronais.....R$ 5.000,00

TOTAL.....R$ 444.530,24

Art. 4º - Para cobertura das despesas com os créditos adicionais suplementares de que trata o artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes de:

- superávit financeiro verificado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.....R$ 20.530,24

SUB TOTAL.....R$ 20.530,24

- anulação das seguintes dotações orçamentárias:

ÓRGÃO: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA

UNID. ORÇAM.: 01 GOVERNO E FINANÇAS

UNID. EXEC.: 01 ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

04.122.1102.2.002 Manutenção das atividades da Administração Municipal

3.1.90.16.00 (015) – Outras Despesas Variáveis – Pessoa Civil.....R$ 13.000,00

UNID. ORÇAM.: 03 GESTÃO DE ESPORTE, TURISMO E CULTURA

UNID. EXEC.: 01 POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

13.392.1110.2.021 Manutenção do Setor Cultural

4.4.90.51.00 (106) – Obras e Instalações.....R$ 5.000,00

UNID. EXEC.: 03 GESTÃO DE ESPORTE E LAZER

27.812.1112.1.013 Conv. reforma do Estádio Munic. De Futebol – Etapa - Contrapartida

4.4.90.51.00 (125) – Obras e Instalações.....R$ 10.000,00

UNID. ORÇAM.: 04 EDUCAÇÃO

UNID. EXEC.: 04 ENSINO INFANTIL

12.365.1116.1.017 Reforma, melhoria e ampliação da "Escola Municipal de Educação Infantil EMEI"

4.4.90.51.00 (173) – Obras e Instalações.....R$ 396.000,00

SUB TOTAL.....R$ 424.000,00

TOTAL.....R$ 444.530,24

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

IPEÚNA, 30 DE SETEMBRO DE 2026.

MARIA LUISA ZANONI PRATA

Prefeita Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura do Município de Ipeúna, disponível no site www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ipeuna.

ANDREA ALVES GOMES SILVA

Secretária.

.....

DECRETO Nº 4.740, DE 06 DE OUTUBRO DE 2026.

SUPLEMENTA DOTAÇÕES NO ORÇAMENTO MUNICIPAL VIGENTE.

Maria Luisa Zanoni Prata, Prefeita Municipal de Ipeúna, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto na Lei Municipal nº 1.811, de 15 de dezembro de 2025.

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam suplementadas de acordo com o disposto no Artigo 4º - inciso VII – Parágrafo Único da Lei Municipal nº 1.811, de 15 de dezembro de 2025, e na importância de R$ 17.612,16 (Dezessete mil, seiscentos e doze reais e dezesseis centavos), as seguintes dotações do orçamento municipal vigente:

ÓRGÃO: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA

UNID. EXEC.: 02 PROMOAÇÃO SOCIAL

UNID. ORÇAM.: 01 GESTÃO DE POLÍTICAS ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL

08.243.1105.2.009 – Manutenção das atividades da Casa lar

3.1.90.11.00 (043) – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....R$ 5.000,00

UNID. EXEC.: 04 EDUCAÇÃO

UNID. ORÇAM.: 10 OUTROS CONVÊNIOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

12.361.1125.1.047 – Prêmio Educacional - Painsp

4.4.90.52.00 (432) – Equipamentos e Material Permanente.....R$ 1.828,67

UNID. EXEC.: 06 SAÚDE

UNID. ORÇAM.: 02 SAÚDE - CONVÊNIOS

10.301.1134.2.113 – Saúde – Dep. Marcos Pereira - Custeio

3.3.90.30.00 (422) – Material de Consumo.....R$ 6.997,26

10.301.1134.2.133 – Incremento PAB – Emenda43060002 – Dep.

3.3.90.30.00 (442) – Material de Consumo.....R$ 3.786,23

TOTAL.....R$ 17.612,16

Art. 2º - Para cobertura das despesas com os créditos adicionais suplementares de que trata o artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes de:

- excesso de arrecadação das rubricas das receitas:

- 1.3.2.1.02.0.1.48 (168) – Rec. Rend. Aplic. – PAINSP – Alfabetiza JuntosR$ 1.828,67

- 1.3.2.1.02.0.1.50 (170) – Rec. Rend. Aplic. – FMS – Emenda – Marcos Pereira – Custeio.....R$ 6.997,26

- 1.3.2.1.02.0.1.58 (187) – Rec. Rend. Aplic. – C/ Emenda Antonio Carlos Rodrigues .....R$ 3.786,23

SUB TOTAL.....R$ 12.612,16

- anulação da seguinte dotação orçamentária:

ÓRGÃO: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA

UNID. EXEC.: 01 GOVERNO E FINANÇAS

UNID. ORÇAM.: 01 ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

04.122.1102.2.005 – Serviços de Propaganda e Publicidade

3.3.90.39.00 (030) – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R$ 5.000,00

SUB TOTAL.....R$ 5.000,00

TOTAL.....R$ 17.612,16

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

IPEÚNA, 06 DE OUTUBRO DE 2026.

MARIA LUISA ZANONI PRATA

Prefeita Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura do Município de Ipeúna, disponível no site www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ipeuna.

ANDREA ALVES GOMES SILVA

Secretária.

.....

Licitações e Contratos

Aviso de Contratação Direta

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1011/2026

AVISO DE DISPENSA Nº 565/2026

MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM OBTER PROPOSTAS ADICIONAIS.

O Município de Ipeúna, por meio de sua representante, a Senhora Prefeita Maria Luisa Zanoni Prata, torna público que o realizará contratação direta, com critério de julgamento de MENOR VALOR GLOBAL, na hipótese do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, manifestando interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em aplicação de vacina em pacientes, a pedido da secretaria municipal de saúde.

ITEM	DESCRIÇÃO	APRES.	QNT.	R$ UNIT	R$ TOTAL
1	MEDICAÇÃO ÁCIDO BEMPEDOICO 180MG + EZETIMIBA 10MG	COMPRIMIDOS	120		

MAIS DETALHES DA CONTRATAÇÃO/AQUISIÇÃO - TERMO DE REFERÊNCIA: Acessar https://transparencia.cebi.com.br/compras-033/Edital/EditalFiltro ou https://drive.google.com/file/d/1Kfs1JYmDXku4D8RvMcZ-KTox5mrgbykv/view?usp=sharing

1. DO ENQUADRAMENTO LEGAL

Dispensa de Licitação em razão do valor, do artigo 75, parágrafo II, da Lei nº 14.133/2021.

2. DOS PRAZOS

2.1. DA PUBLICAÇÃO: O prazo de publicação de 03 (três) dias, frequentemente mencionado no contexto da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021), refere-se ao tempo mínimo necessário entre a divulgação de um aviso em um sítio eletrônico oficial e a finalização de um processo. Este prazo de 3 dias úteis é crucial para garantir a publicidade e transparência das ações da administração pública, permitindo que interessados possam ter acesso às informações e participar das disputas, **fica aberto o prazo para o oferecimento de propostas** das 00:00h do dia 20/10/2026 às 23:59h do dia 23/10/2026

2.3. DO FORNECIMENTO: O prazo para realização do serviço é de é de 05 (cinco) dias úteis, contados da assinatura do contrato/autorização de fornecimento.

Os bens deverão ser entregues no seguinte endereço: SECRETARIA DE SAÚDE – Rua Araripe Custódio da Fonseca, n° 1.100, Bairro Altos de Ipeúna. CEP 13.537-302. Ipeúna/SP**.**

3. DO ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA O ENVIO DAS PROPOSTAS: Durante todo o prazo do Item 2, os interessados poderão enviar suas propostas para o e-mail: **licitacaoipeuna@gmail.com**

4. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO: O fornecedor será selecionado pela adoção do critério de julgamento DE MENOR VALOR GLOBAL.

5. DA HABILITAÇÃO DO VENCEDOR: Após concluído o prazo para o envio de propostas, será solicitado ao detentor da proposta de menor preço o envio dos documentos de habilitação.

Os documentos de habilitação deverão ser enviados no prazo de até **02 (dois) dias úteis**, a contar da solicitação.

A solicitação será feita por meio do e-mail utilizado pelo interessado para o envio das propostas.

Caso seja constatado o não atendimento das condições de habilitação, o proponente será desclassificado e será convocado o segundo melhor classificado, procedendo-se dessa forma até que se obtenha interessado habilitado.

Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista por parte das MEs, EPPs ou equiparadas nos termos da lei, será assegurado o prazo de três dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Selecionado e habilitado o detentor da proposta mais vantajosa, o processo será encaminhado à autoridade competente para adjudicação, homologação ou revogação/anulação, quando for o caso.

6. DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A HABILITAÇÃO: Serão exigidos do detentor da melhor oferta, os documentos constantes do item 9 do Termo de Referência.

7. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO: Pedidos de esclarecimentos poderão ser enviados para o e-mail **licitacaoipeuna@gmail.com,** durante o prazo do Item 2.

8. DA FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO: A contratação de que trata esse aviso será efetivada por meio de contrato, carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, conforme disposto no art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

O contrato deverá ser assinado no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data do envio oficial do instrumento contratual pela Administração ao contratado, observado o disposto o artigo 90 da Lei nº 14.133/2021.

A não assinatura do contrato no prazo estabelecido implicará a decadência do direito à contratação, podendo a Administração convocar o licitante remanescente, obedecida a ordem de classificação, ou revogar a contratação, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

9. DA DIVULGAÇÃO: Concluída a presente Dispensa, o respectivo Termo de Autorização de Contratação será divulgado no Diário Oficial de Ipeúna, quando a lei assim o determinar.

MARIA LUISA ZANONI PRATA
PREFEITA MUNICIPAL

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA
Rua 01 nº 275 – CENTRO - Fone (19) 3576-9000
CEP 13537-035 – www.ipeuna.sp.gov.br
Capital da Agricultura Natural

DESPACHO DECISÓRIO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026
Processo Nº 2026/000618

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA VISANDO À CONSTRUÇÃO DE 20 UNIDADES HABITACIONAIS (MCMV/FNHIS) NO MUNICÍPIO DE IPEÚNA/SP.
AUTORIDADE DECISÓRIA: Maria Luisa Zanoni Prata, Prefeita Municipal de Ipeúna/SP
RECORRENTE: D M Dias Chaves Ltda.
INTERESSADAS: Livary Construtora Ltda. e R. Maluf Engenharia e Construções Ltda.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório deflagrado pelo Município de Ipeúna sob a modalidade **Concorrência Eletrônica nº 003/2026** (Processo Administrativo nº 2026/000618), com regência pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pela Lei Complementar nº 123/2006, objetivando a contratação de empresa especializada para edificação de vinte unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV/FNHIS), com valor referencial estimado em **R$ 3.200.414,72**.

Na sessão pública inaugurada em 28 de setembro de 2026, a empresa **D M Dias Chaves Ltda.** exerceu originariamente o desempate ficto previsto na Lei Complementar nº 123/2006, ofertando proposta de **R$ 3.049.990,00**. Encaminhada a documentação de suporte e submetida ao exame dos engenheiros da Secretaria de Obras, a Agente de Contratação proferiu decisão motivada em 28 de setembro de 2026, às 14h34min, **inabilitando** a referida participante em razão do não atendimento às exigências de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional (subitem 6.1.3, alíneas "b" e "c", do edital), destacando a ausência de comprovação do quantitativo mínimo de **730,00 m²** para carpintaria de cobertura cerâmica em trama de madeira, além de insuficiências em alvenaria e impermeabilização.

Ato contínuo, a condução do certame convocou a segunda classificada na etapa concorrencial, a empresa **R. Maluf Engenharia e Construções Ltda.** (lance de **R$ 3.050.000,00**), a qual confirmou sua oferta e encartou proposta realinhada e documentos. Não obstante, em 29 de setembro de 2026, a condutora do certame abriu uma segunda rodada de desempate ficto sob novo parâmetro de preço, convocando as microempresas e empresas de pequeno porte remanescentes. Diante desse ato, a empresa **R. Maluf Engenharia e Construções Ltda.** protestou no sistema, sustentando a preclusão consumativa do direito de preferência e a afronta ao rito licitatório.

Com o prosseguimento da sessão, a empresa **Livary Construtora Ltda.** ofertou lance de **R$ 3.020.000,00**, tendo sua proposta e habilitação declaradas aceitas pela Agente de Contratação em sessão de 30 de setembro de 2026, proclamando-a vencedora provisória do certame.

Inconformada com o julgamento técnico originário, a empresa **D M Dias Chaves Ltda.** interpôs tempestivo recurso administrativo em 2 de outubro de 2026, pugnando pela reforma de sua inabilitação, sob o argumento de admissibilidade de soma de atestados e equivalência funcional entre coberturas metálicas ou de fibrocimento e a carpintaria em madeira exigida no edital.

A empresa **Livary Construtora Ltda.** ofereceu contrarrazões em 8 de outubro de 2026, defendendo o acerto da inabilitação da recorrente em face da vinculação estrita ao edital e da disparidade técnica entre os sistemas construtivos.

Submetidos os autos à Procuradoria Jurídica do Município adveio o minudente **Parecer Jurídico**, de 15 de outubro de 2026, encampando as manifestações técnicas do corpo de engenharia municipal, opinando: (a) pelo desprovimento do recurso administrativo de D M Dias Chaves Ltda.; (b) pelo reconhecimento da nulidade insanável da habilitação da Livary Construtora Ltda., ante o descumprimento objetivo dos critérios de qualificação técnica e a presença de graves discrepâncias fáticas e documentais no atestado da obra Residencial Johan Sebastian Bach; (c) pela aplicação da autotutela para proclamar a inabilitação da referida empresa; (d) pela convocação da licitante originariamente mais bem classificada, R. Maluf Engenharia e Construções Ltda., nos termos do artigo 45, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006; (e) pela instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) e encaminhamento de peças ao CREA-SP.

1

Vieram os autos conclusos a esta Chefia do Poder Executivo para deliberação final.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Admissibilidade dos Recursos e Contrarrazões

O recurso interposto pela licitante D M Dias Chaves Ltda. preenche integralmente os pressupostos formais de admissibilidade delineados no **artigo 165, inciso I, alínea "c", e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021**, assim como nas disposições do item 14 do instrumento convocatório. Houve expressa e tempestiva manifestação da intenção recursal em campo próprio da plataforma eletrônica na sessão de 30 de setembro de 2026, seguida da juntada das correspondentes razões no prazo improrrogável de três dias úteis, operada em 2 de outubro de 2026.

Do mesmo modo, a manifestação de contrarrazões apresentada pela empresa Livary Construtora Ltda. atendeu ao interstício de três dias úteis conferido aos demais concorrentes, protocolada em 8 de outubro de 2026. Conheço, por conseguinte, de ambas as manifestações processuais.

2.2. Do Mérito do Recurso da Licitante D M Dias Chaves Ltda.

No mérito recursal, a insurgência veiculada pela arrematante originária desmerece acolhimento. A decisão que proclamou a sua inabilitação encontra-se estritamente amparada nos postulados da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, albergados no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

O edital de regência estipulou de forma clara e taxativa, no **subitem 6.1.3, alíneas "b.3" e "c.3"**, a exigência de comprovação de aptidão operacional e profissional para execução de **730,00 m²** de trama de madeira composta por ripas, caibros e terças para telhados de até duas águas destinados a telha cerâmica capa-canal. Tal fração técnica constitui parcela indispensável à higidez construtiva e segurança das unidades populares licitadas, correspondendo a mais de 4% do orçamento da obra, em harmonia com o artigo 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e com a Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A recorrente postula o cômputo agregado de acervos heterogêneos sob a rubrica comum de cobertura, pretendendo somar telhamentos metálicos e estruturas pontaletadas para fibrocimento com a carpintaria em madeira. Nada obstante, os laudos exarados pelo Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal atestaram a absoluta impossibilidade de equiparação tecnológica e executiva entre tais sistemas construtivos.

Consoante demonstrado pelo corpo técnico municipal, a trama para telhas cerâmicas capa-canal demanda vigamento em madeira composto com caibros e ripas precisamente modulados para suportar sobrecargas superiores a cinquenta quilos por metro quadrado, ao passo que estruturas simplificadas de fibrocimento ou coberturas em perfilados metálicos operam sob cargas significativamente inferiores, de quinze a vinte quilos por metro quadrado, dispensando a complexidade executiva da carpintaria pesada. Acolher serviços de natureza estrutural distinta feriria a isonomia e comprometeria a segurança do futuro conjunto habitacional.

Excluídas as parcelas incompatíveis, o acervo documental apresentado pela recorrente comprovou tão somente **123,58 m²** de cobertura cerâmica em madeira (obra do SESI Mauá), montante manifestamente insuficiente frente ao piso de **730,00 m²** exigido pelas regras editalícias. A possibilidade de somatório de atestados visa albergar parcelas fracionadas do mesmo gênero executivo, jamais conferir equivalência a métodos construtivos díspares.

Nesse prisma, a inabilitação da empresa D M Dias Chaves Ltda. é ato vinculado que deve ser integralmente confirmado por esta autoridade, negando-se provimento ao recurso interposto.

2.3. Da Ilegalidade na Habilitação da Empresa Livary Construtora Ltda. e Dever de Autotutela

Superada a análise do recurso ordinário, os autos descortinam irregularidades de ordem pública insanáveis na fase de aceitabilidade da proposta e habilitação conferida à empresa **Livary Construtora Ltda.**

Em primeiro lugar, o subitem 6.1.3, alíneas "b.3" e "c.3", do ato convocatório impingia idêntica demonstração de capacidade técnica na montagem de **730,00 m²** de trama de madeira para cobertura cerâmica. Ocorre que a documentação técnica apresentada pela Livary Construtora Ltda. (Certidão de Acervo Técnico nº 262026002596 e atestado firmado pela empresa Credlar Empreendimentos Imobiliários Ltda.) limitou-se a comprovar o fornecimento de apenas 550 quilos de estrutura em aço e 140 metros quadrados de telhas metálicas. Não houve nenhuma demonstração de acervo prévio em carpintaria estrutural de madeira, impondo-se a inabilitação sumária da participante nos termos do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

Em segundo lugar, a instrução dos autos revelou severos indícios de inidoneidade documental e falsidade ideológica que maculam o atestado de capacidade técnica apresentado. O documento acostado consigna que a participante executou a construção de dezoito unidades habitacionais e área comum no empreendimento **Residencial Johan Sebastian Bach**, na Avenida Quintino Bocaiúva, nº 1467, em São Vicente/SP, entre fevereiro e maio de 2026, pelo importe de R$ 870.000,00. Todavia, diligências oficiais da Secretaria de Obras confrontadas com cadastros públicos e ferramentas de geolocalização constataram que no referido endereço ergue-se torre vertical de vinte e quatro pavimentos com mais de onze mil metros quadrados de área, executada por terceiro responsável técnico com alvará municipal expedido no ano de 2021.

Revela-se inverossímil que pessoa jurídica constituída de forma unipessoal em julho de 2025, com faturamento anual de duzentos mil reais, tenha erigido e concluído fração substancial de condomínio vertical de grande porte em menos de quatro meses, sem respaldo nos alvarás da municipalidade de origem ou anotações oficiais do órgão concedente.

A Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos quando contaminados por vício de legalidade insanável, ex vi da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal e do artigo 71, caput, inciso III, e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Em sede de autotutela administrativa, constatada a ausência dos requisitos de qualificação técnica e a presença de fortes indícios de falsidade, impõe-se a anulação do ato de aceitação da proposta e proclamação de vitória da Livary Construtora Ltda., com o imediato decreto de sua inabilitação no certame.

2.4. Da Sistemática do Desempate Ficto e Convocação da Empresa R. Maluf Engenharia e Construções Ltda.

No tocante ao rito de preferência conferido pela Lei Complementar nº 123/2006, é imperioso esclarecer a disciplina jurídica aplicável à sucessão das convocações. Em sede de concorrência pública presencial ou eletrônica, a margem legal do empate ficto alcança até dez por cento superior à melhor oferta, nos termos do artigo 44, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, prevalecendo sobre a menção editalícia de cinco por cento (que a lei reserva com exclusividade à modalidade pregão no § 2º do mesmo artigo). De todo modo, as três pequenas empresas participantes encerraram seus lances no estrito intervalo de 1,21% a 1,28% acima do lance de **R$ 3.050.000,00** da empresa R. Maluf Engenharia e Construções Ltda., qualificando-se indistintamente para o benefício legal (ID 1916058).

Frustrada a contratação da primeira beneficiária convocada em virtude de sua legítima inabilitação, a legislação assegura a convocação sucessiva das demais empresas de pequeno porte remanescentes da ordem classificatória original que se situavam na faixa de empate, conforme preceitua o artigo 45, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006. Não se operou, portanto, preclusão absoluta da fase, mas sim oportunidade sequencial.

Contudo, declarada formalmente a inabilitação técnica da empresa Livary Construtora Ltda., resta inviabilizada a contratação de beneficiária pelo instituto do empate ficto. Diante da frustração definitiva do benefício legal em favor das pequenas empresas da faixa originária, incide imperativamente a regra de encerramento do artigo 45, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, combinada com os itens 12.5 e 13.8 do Edital e a sistemática geral da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por expressa disposição legal e editalícia, não logrando êxito a contratação mediante o benefício especial, o objeto licitado deve ser retomado e adjudicado em favor da **proposta originalmente vencedora do certame**, representada pela empresa **R. Maluf Engenharia e Construções Ltda.** (lance de **R$ 3.050.000,00**), condicionada à conferência final de seus documentos de habilitação e adequação de sua proposta comercial já encartados nos autos.

2.5. Das Providências Sancionatórias e Apuração de Responsabilidade

A conduta perpetrada pela empresa Livary Construtora Ltda., consistente no encarte de atestado com divergências materiais graves e declarações dissonantes da realidade construtiva, amolda-se às infrações administrativas tipificadas no artigo 155, incisos VIII e XII, da Lei Federal nº 14.133/2021, assim como no item 20 do edital.

Determina-se a imediata instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), a ser processado perante comissão processante designada nos moldes do artigo 158 da Lei Federal nº 14.133/2021, resguardando-se à referida pessoa jurídica o prazo de quinze dias úteis para apresentação de defesa prévia.

Ademais, ante a existência de elementos informativos que apontam em tese para crimes de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal) e de fraude em certame licitatório (artigo 337-F do Código Penal), impõe-se a comunicação das irregularidades ao Ministério Público do Estado de São Paulo, incumbindo expressamente a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos de elaborar e instruir a competente notícia de fato perante a Promotoria de Justiça de Rio Claro/SP, bem como o encaminhamento de ofício ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA-SP) para apuração ético-disciplinar sobre a emissão da CAT nº 262026002596.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, caput, incisos I e III, e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, nas disposições da Lei Complementar nº 123/2006 e acolhendo integralmente os fundamentos fáticos e jurídicos do Parecer Jurídico nº 1932308 e dos laudos emitidos pela Secretaria de Obras, **DECIDO**:

a) **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **D M Dias Chaves Ltda.** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão que a declarou **inabilitada** na Concorrência Eletrônica nº 003/2026, por descumprimento do subitem 6.1.3, alíneas "b.3" e "c.3", do Edital;

b) **ANULAR**, de ofício e com fulcro no poder-dever de autotutela da Administração, os atos administrativos praticados na sessão de 30 de setembro de 2026 que declararam a aceitabilidade da proposta e a habilitação da empresa **Livary Construtora Ltda.**, tornando sem efeito a sua proclamação como vencedora do certame;

c) **DECLARAR A INABILITAÇÃO** da empresa **Livary Construtora Ltda.**, com fundamento no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 e no subitem 6.1.3 do ato convocatório, ante a não comprovação da capacidade técnico-operacional em carpintaria estrutural de cobertura e em razão de graves incompatibilidades materiais no atestado técnico exibido;

d) **DETERMINAR** à Agente de Contratação a imediata reabertura da sessão pública para **CONVOCAR** formalmente a empresa detentora da proposta originalmente mais bem classificada na disputa aberta, **R. Maluf Engenharia e Construções Ltda.** (oferta de R$ 3.050.000,00), a teor do artigo 45, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006 e dos subitens 12.5 e 13.8 do Edital, procedendo-se ao exame conclusivo de sua aceitabilidade de preços e de sua documentação de habilitação;

e) **DETERMINAR** a instauração de **Processo Administrativo de Responsabilização (PAR)** em desfavor da empresa **Livary Construtora Ltda.** (CNPJ nº 61.789.674/0001-01), nos termos do artigo 158 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 20 do Edital, garantindo-lhe contraditório e ampla defesa no prazo de quinze dias úteis;

f) **DETERMINAR** à **Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos** a imediata confecção e envio de representação formal ao **Ministério Público do Estado de São Paulo** (Promotoria de Justiça da Comarca), acompanhada de cópia integral deste processo administrativo, com espeque nos artigos 299 e 337-F do Código Penal, bem como a formalização de comunicação oficial ao **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP)** para apuração de infração ética decorrente da expedição da CAT nº 262026002596;

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA
Rua 01 nº 275 – CENTRO - Fone (19) 3576-9000
CEP 13537-035 – www.ipeuna.sp.gov.br
Capital da Agricultura Natural

g) **DETERMINAR** a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Município e sua imediata inserção na plataforma eletrônica BLL Compras, intimando-se todos os licitantes cadastrados para ciência e cumprimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ipeúna/SP, 16 de outubro de 2026.

MARIA LUISA ZANONI PRATA
Prefeita Municipal de Ipeúna

5

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA

Rua 01 nº 275 – CENTRO - Fone (19) 3576-9000

CEP 13537-035 – www.ipeuna.sp.gov.br

Capital da Agricultura Natural

COMUNICADO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA VISANDO À CONSTRUÇÃO DE 20 UNIDADES HABITACIONAIS (MCMV/FNHIS) NO MUNICÍPIO DE IPEÚNA/SP.
AUTORIDADE DECISÓRIA: Maria Luisa Zanoni Prata, Prefeita Municipal de Ipeúna/SP
RECORRENTE: D M Dias Chaves Ltda.
INTERESSADAS: Livary Construtora Ltda. e R. Maluf Engenharia e Construções Ltda.

1. IDENTIFICAÇÃO E FINALIDADE DO COMUNICADO

O **Município de Ipeúna**, por intermédio de sua Agente de Contratação e no cumprimento de determinação da **Chefe do Poder Executivo**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, torna público o presente **COMUNICADO OFICIAL** a todas as licitantes participantes da **Concorrência Eletrônica nº 003/2026** (Processo Administrativo nº 2026/000618; Processo SEI nº 3521101.4123.00001966/2026-56).

O presente ato tem por escopo dar ampla publicidade às deliberações tomadas pela autoridade julgadora competente, alicerçadas na manifestação conclusiva da Secretaria Municipal de Obras e nos fundamentos expostos no Parecer Jurídico, emitido pela Procuradoria Jurídica do Município em 16 de outubro de 2026 (SEI nº 1936142). O pronunciamento contempla o julgamento definitivo de recurso administrativo, o exercício da autotutela administrativa quanto à fase habilitatória, a reordenação dos atos do certame e a convocação da licitante subsequente.

2. JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO (D M DIAS CHAVES LTDA)

A Administração Municipal, acolhendo integralmente o parecer técnico elaborado pela área de engenharia da **Secretaria Municipal de Obras** em 8 de outubro de 2026 e a manifestação jurídica desta municipalidade, comunica a decisão que **CONHECEU** do recurso administrativo interposto pela empresa **D M Dias Chaves Ltda** em 2 de outubro de 2026 e, no mérito, **NEGOU-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sua inabilitação formal no certame.

A recorrente havia exercido na sessão de lances de 28 de setembro de 2026 o benefício do desempate ficto da Lei Complementar nº 123/2006, apresentando o valor de **R$ 3.049.990,00**, mas teve sua inabilitação declarada por desatendimento aos requisitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional previstos nas alíneas "b" e "c" do subitem 6.1.3 do Edital. Em sua peça recursal, sustentou a possibilidade de somatório indiferenciado de atestados e a suposta equivalência entre coberturas metálicas ou de fibrocimento e a carpintaria em madeira exigida pelas regras do instrumento convocatório.

Conforme atestado de forma conclusiva pelo corpo técnico de engenharia do Município, a empresa logrou comprovar apenas **123,58 m²** de estrutura em madeira compatível com os critérios do projeto executivo (obra do SESI Mauá), não atingindo o piso obrigatório de **730 m²** fixado para trama de madeira composta por ripas, caibros e terças para telhas cerâmicas capa-canal de até duas águas. O restante do acervo limitou-se a estruturas pontaletadas simplificadas para telhas leves de fibrocimento e telhados metálicos, as quais suportam sobrecargas de 15 a 20 kg/m², manifestamente inferiores às exigências de sobrecarga superiores a **50 kg/m²** inerentes à telha cerâmica tradicional.

Em observância aos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório** e do **julgamento objetivo**, insculpidos no artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como às diretrizes da Súmula nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA
Rua 01 nº 275 – CENTRO - Fone (19) 3576-9000
CEP 13537-035 – www.ipeuna.sp.gov.br
Capital da Agricultura Natural

24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e da Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, resta inviável admitir métodos construtivos heterogêneos para suprir exigência de parcela de relevância técnica essencial da edificação habitacional.

3. EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA E ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO DA LIVARY CONSTRUTORA LTDA

Comunica-se, outrossim, que a autoridade competente exerceu o poder-dever de **autotutela administrativa**, com fundamento no artigo 71, inciso III e parágrafo 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, para decretar a **ANULAÇÃO** do ato administrativo proferido na sessão de 30 de setembro de 2026, que havia declarado habilitada e vencedora do lote a licitante **Livary Construtora Ltda**, tornando sem efeito a respectiva classificação e proclamando a sua formal **INABILITAÇÃO**.

O Supremo Tribunal Federal consolidou a prerrogativa e o dever da Administração de revisar seus atos eivados de vício:

> SUMULA: Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A anulação da referida habilitação decorre de duas ordens de vícios materiais e formais constatados pela Administração:

3.1. Descumprimento objetivo de qualificação técnica

O exame dos documentos encartados pela empresa revelou que o atestado emitido pela pessoa jurídica Credlar Empreendimentos Imobiliários Ltda e a respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT nº 262026002596) comprovaram unicamente a montagem de **550 kg de estrutura em aço** e assentamento de **140 m² de telhas metálicas**, inexistindo qualquer comprovação de execução da trama de madeira de 730 m² exigida pelo subitem 6.1.3 do Edital.

3.2. Fortes indícios de inidoneidade documental e falsidade ideológica

Em diligência instrutória procedida em conjunto pelo Secretário Municipal de Obras e pelo Engenheiro Civil municipal, verificou-se que o atestado emitido pela empresa Credlar afirmava que a **Livary Construtora Ltda** teria concluído dezoito unidades habitacionais e área comum no empreendimento Residencial Johan Sebastian Bach, localizado na Avenida Quintino Bocaiúva, nº 1467, em São Vicente/SP, entre 3 de fevereiro e 26 de maio de 2026, pelo montante de R$ 870.000,00.

Todavia, confrontações diretas com ferramentas oficiais e públicas de geolocalização e cadastros da municipalidade de origem atestaram que o local abriga uma **torre vertical de 24 pavimentos** com mais de 11.000 m² de área construída, edificada sob alvará expedido em 2021 com responsável técnico inteiramente diverso. Constatou-se a manifesta incompatibilidade de uma pessoa jurídica de constituição recente em julho de 2025 haver realizado a referida construção no lapso de quatro meses, aliada à elevação repentina de capital social para R$ 500.000,00 e alteração de denominação social às vésperas da sessão de disputa de Ipeúna.

4. SISTEMÁTICA DO DESEMPATE FICTO E CONVOCAÇÃO DA PRÓXIMA CLASSIFICADA

No tocante ao rito de preferência, a Assessoria Jurídica fixou a diretriz de que, frustrada a contratação da primeira beneficiária, o artigo 45, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006 autoriza o chamamento sequencial das microempresas e empresas de pequeno porte remanescentes enquadradas no intervalo legal originário de até 10% (dez por cento) estabelecido pelo artigo 44, parágrafo 1º, da mesma lei complementar para a modalidade concorrência.

Contudo, inabilitadas tecnicamente as licitantes beneficiárias que acudiram à disputa e inviabilizada a contratação da **Livary Construtora Ltda**, incide de modo cogente a disciplina do artigo 45, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, combinada com os artigos 59 e 71 da Lei nº 14.133/2021 e com as cláusulas 12.5 e 13.8 do Edital da Concorrência nº 003/2026. Esse conjunto normativo determina o **retorno à ordem classificatória geral** para aproveitamento da melhor proposta originária da disputa competitiva.

Por conseguinte, foi formalmente **CONVOCADA** a licitante detentora da proposta comercial originariamente mais bem classificada: R. MALUF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - R$ 3.050.000,00 (três milhões e cinquenta mil reais), sendo a mesma devidamente habilitada e declarada vencedora do certame.

5. PROVIDÊNCIAS SANCIONATÓRIAS E RECOMENDAÇÕES EXTERNAS

Em resguardo à integridade da Administração e em estrita observância aos artigos 155, incisos VIII e XII, 156 e 158 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como ao item 20 do Edital, a Chefe do Poder Executivo determinou a instauração de **Processo Administrativo de Responsabilização (PAR)** em desfavor da empresa **Livary Construtora Ltda**.

O procedimento será conduzido por comissão designada na forma da lei, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, para apuração dos fatos e eventual imposição das sanções de impedimento de licitar ou declaração de inidoneidade.

Ademais, cumprindo as recomendações da Assessoria Jurídica, deliberou-se pelo envio de peças e cópia integral do processo ao **Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP)**, perante a Promotoria de Justiça da Comarca, para apuração de ilícitos penais tipificados nos artigos 299 e 337-F do Código Penal, bem como a remessa de ofício ao **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP)** para apuração da conduta ético-profissional e eventual cancelamento da CAT nº 262026002596.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS E INTIMAÇÃO

Ficam todas as participantes notificadas do teor deste comunicado, registrando-se que os autos do Processo Administrativo nº 2026/000618 encontram-se com vista franqueada às partes interessadas no sistema eletrônico municipal.

Será aberto novo prazo para registro de intenção de recurso, no dia 21/10/2026 as 14h30 na plataforma BLL.

Ipeúna/SP, 19 de outubro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
CRISTIANE MAGALHAES MOTA
Data: 20/10/2026 13:59:58-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CRISTIANE MAGALHÃES MOTA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Prefeitura Municipal de Ipeúna/SP

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IPEÚNA

Conforme Lei Municipal nº 1.444, de 13 de setembro de 2019

PODER LEGISLATIVO

Outros Atos

MUNICÍPIO de IPEÚNA - SP
CAPITAL DA AGRICULTURA NATURAL

Câmara Municipal de Ipeúna

Estado de São Paulo

CONVITE – AUDIÊNCIA PÚBLICA

A COMISSÃO DE FINANÇAS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGRICULTURA, TRANSPORTES E OBRAS da CÂMARA MUNICIPAL DE IPEÚNA, através de sua Presidente, a Senhora Adriana Ribeiro da Silva, CONVIDA todos os munícipes para participarem de AUDIÊNCIA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei n° 049/2026 - que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Ipeúna, para o exercício de 2027, a realizar-se no dia 21 de outubro de 2026, (quarta-feira) às 18h00, no Plenário da Câmara Municipal, sito à rua 01 n° 275, centro – Ipeúna/SP

Ipeúna, 15 de outubro de 2026.

ADRIANA RIBEIRO DA SILVA

Presidente da Comissão